



Civil Procedure Review  
AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

## O julgamento antecipado parcial do mérito no novo Código de Processo Civil brasileiro \*

(The partial summary judgment on the merits in the new Brazilian Code of Civil  
Procedure)

**Thiago Ferreira Siqueira**

Ph.D candidate at the University of São Paulo, Brazil. Masters degree from the Federal  
University of Espírito Santo, Brazil.

**Resumo:** o presente estudo objetiva analisar o art. 356 do Novo Código de Processo Civil, que consagra, no direito brasileiro, o chamado julgamento antecipado parcial do mérito.

**Abstract:** this article aims to analyze art. 356 of the New Code of Civil Procedure, which establishes, in Brazilian law, the so-called “partial summary judgment on the merits”.

**Palavras-chave:** Pretensão. Julgamento. Cumulação. Fragmentação. Decisão interlocutória.

**Key words:** Pretension. Trial. Cumulation. Fragmentation. Interlocutory decision.

---

\* O presente estudo foi anteriormente publicado em: *Revista de Processo*, vol. 229. São Paulo: RT, mar-2014 (“A fragmentação do julgamento do mérito no Novo Código de Processo Civil”). Na ocasião, entretanto, tratamos do assunto à luz da versão do projeto de Novo CPC que ainda tramitava na Câmara dos Deputados. Considerando, portanto, as diferenças significativas daquela versão do Código para a que acabou sendo aprovada em 16/03/2015, entendemos ser oportuno republicar o artigo, devidamente atualizado.



## 1 Introdução: o art. 356 do Novo Código de Processo Civil

Insero no capítulo ali destinado ao “*juízo conforme o estado do processo*”, o art. 356 do Novo Código de Processo Civil (CPC/15) cuida do chamado “*juízo antecipado parcial do mérito*”.

No que diz respeito ao diploma hoje vigente (CPC/73), o assunto, como é cediço, foi - e ainda é - motivo de infindável controvérsia doutrinária, especialmente a partir do advento da Lei nº 10.444/2002, que acrescentou um § 6º ao art. 273. A discussão gira em torno da resposta à seguinte pergunta: é possível que o julgamento de cada um dos pedidos porventura cumulados em um só processo seja feito em etapas distintas do mesmo procedimento?

O Novo Código, como deixa claro o art. 356, optou pela resposta positiva. Na verdade, foi além e buscou regulamentar, em seus parágrafos e em outros dispositivos, aquela hipótese, da qual o atual sistema não trata de forma tão explícita.

O que se prevê, assim, é que o julgamento do mérito de um processo seja feito de forma fragmentada, por etapas, conforme cada um dos pedidos de que é formado comporta apreciação.

Busca, o presente estudo, além de avaliar a conveniência da regra, analisar cada um dos requisitos e hipóteses que ensejam sua aplicação, e suas consequências em outros campos do sistema processual.

Antes, porém, para que se possa melhor compreender os problemas hoje apontados pela doutrina e a medida da inovação, é importante analisá-la no contexto maior procedimento, além de entender o estado da questão em relação ao diploma vigente.

## 2 O mérito e seu julgamento na estrutura do processo civil de conhecimento

Apesar das enormes controvérsias que no passado envolveram o termo, hoje se encontra razoavelmente assentado na doutrina brasileira<sup>1-2</sup> que o *meritum causae* (ou, ainda, o objeto do

<sup>1</sup> Sobre o assunto, ver, por todos, na doutrina brasileira: DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito em processo civil*, in: “Fundamentos do processo civil moderno”, t. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, *passim*.

<sup>2</sup> É essa, ainda, a lição de renomados autores, que trataram do tema nas doutrinas espanhola, italiana e alemã, respectivamente: GUASP, Jaime. *La pretensión procesal*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1952, *passim*, esp. p. 28-40; LIEBMAN, Enrico Tullio. *O despacho saneador e o julgamento do mérito*. In: “Revista Forense Comemorativa – 100 anos”, t. 5. Coord: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2006, n. 6-9, p. 30-38; SCHWAB, Karl Heinz. *El objeto litigioso en el proceso Civil*. Buenos Aires: EJE, 1968, *passim*, esp. p. 5.



processo<sup>3-4</sup>) no direito processual civil deve significar nada além do que a pretensão trazida à apreciação jurisdicional em busca de satisfação<sup>5-6</sup>.

Dessa forma, superada a noção de lide constante até mesmo da exposição de motivos do Código de 1973<sup>7</sup>, tem-se atualmente a consciência de que é sobre as pretensões efetivamente veiculadas nos pedidos formulados pelo autor – ou mesmo pelo réu ou por terceiros – que recai, em última análise, a atividade a ser desempenhada no ambiente do processo.

Dizer que as pretensões formam o objeto do processo significa dizer que é em torno delas que gravitará toda a atividade processual, que se destinará, no procedimento cognitivo, a julgá-las, para conceder, ou não, ao autor provimento capaz de dar acesso ao bem da vida desejado. Também na atividade executiva é no pedido que se consubstancia o mérito, que, entretanto, não é levado a julgamento, mas apenas à efetivação<sup>8</sup>.

Dessa forma, se é certo que a jurisdição tem variados objetivos, não menos verdade é que o alcance de cada um deles se dá na medida em que as pretensões que lhe são apresentadas são julgadas

---

<sup>3</sup> Diferentemente da doutrina brasileira, os autores alemães dedicaram-se enormemente ao estudo do objeto do processo (*streitgegenstand*), que desempenha papel central na ciência processual daquele país. O conceito, todavia, exprime a mesma ideia daquilo que chamamos de *meritum causae*, como ensina Dinamarco (*O conceito de mérito...*, p. 305-306).

<sup>4</sup> Há quem prefira falar em *objeto litigioso*, em vez de objeto do processo. O assunto, contudo, ao menos na doutrina alemã, é um só: é que a tradução do vocábulo *streitgegenstand* autoriza as duas expressões. Por todos, conferir: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, vol. II. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 180, nota 1.

<sup>5</sup> Importante, aqui, pontuar que não se está tratando da chamada *pretensão de direito civil* de que fala o art. 189 do Código Civil – pretensão como situação jurídica subjetiva vantajosa -, mas da *pretensão processual*, como estado de espírito caracterizado pela aspiração a um dado bem jurídico e exteriorizado em atos destinados a obtê-lo.

<sup>6</sup> Deixemos claro, porém, existir controvérsia doutrinária a respeito do papel que a causa de pedir desempenharia em relação ao objeto do processo.

<sup>7</sup> “O projeto só usa a palavra ‘lide’ para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro. O julgamento desse conflito de pretensões, mediante o qual o juiz, acolhendo ou rejeitando o pedido, dá razão a uma das partes e nega-a a outra, constitui uma sentença definitiva de mérito. A lide é, portanto, o objeto principal do processo e nela se exprimem as aspirações em conflito de ambos os litigantes” (BUZAID, Alfredo. *Exposição de motivos do projeto do Código de Processo Civil*. In: “Revista Forense Comemorativa – 100 anos”, t. 5. Coord: José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2006, item 6, p. 37).

<sup>8</sup> As mesmas considerações são válidas, ainda, para o processo cautelar, em que o *meritum causae* é representado pelo pedido de providência assecuratória, amparado nos clássicos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* (nesse sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo cautelar*. 24ª ed. São Paulo: LEUD, 2008, n. 48-a, p. 58). O mesmo pode ser dito em relação aos recursos, cujo mérito consubstancia-se no pedido de reforma ou anulação da decisão, apoiado nos *errores in iudicando* ou *in procedendo* (DINAMARCO, Cândido Rangel. *O conceito de mérito...*, p. 332-334).



(e efetivadas). Trata-se de consequência de sua inércia, que mantém o juiz adstrito aos limites da demanda.

Pode-se dizer, ademais, que o procedimento cognitivo é todo voltado e estruturado para o julgamento do mérito: inicia com a apresentação de uma ou mais pretensões pelo autor, seguida de posterior resistência ou mesmo pedidos do réu (fase postulatória); analisa-se a viabilidade do julgamento e são tomadas medidas necessárias para que possa ele ocorrer (fase de saneamento); são coletados elementos de que o juiz necessita para avaliar os fundamentos que sustentam cada um dos pedidos e correspondentes defesas (fase instrutória/probatória); por fim, julga-se a causa (fase decisória)<sup>9</sup>.

Da mesma forma, o CPC/73 prevê possibilidades de que esse esquema procedimental seja abreviado, conforme comporte o *meritum causae* apreciação antes de percorrida todas as suas etapas. É o caso, por exemplo, do julgamento antecipado da lide (art. 330), da improcedência liminar (art. 285-A) ou mesmo do indeferimento da petição inicial como decorrência da prescrição ou decadência (art. 295, IV c/c art. 269, IV)<sup>10</sup>.

Na mesma linha, o Código prevê, na fase “do julgamento conforme o estado do processo”, que a verificação da inviabilidade (art. 267) ou desnecessidade (art. 269, II, III ou V) do julgamento do mérito deva levar à extinção do processo (art. 329).

O que fica muito claro, nesse quadro, é que o procedimento cognitivo existe para (e enquanto for necessário e possível) o julgamento do mérito. É essa, aliás, a lição deixada por Jaime Guasp, no sentido de que a pretensão é responsável pelo nascimento, manutenção e conclusão do processo<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Nesse sentido, com considerações semelhantes, é o pensamento de Jaime Guasp: “¿Cual será, pues, el núcleo objetivo central de un proceso, el ente de realidade ideal al que se reconduzcan las distintas actividades de los diversos sujetos procesales? No hay más que un posible elemento objetivo básico del proceso: la reclamación que una parte dirige frente a otra y ante el Juez. En torno a esta reclamación giran todas y cada una de las vicisitudes procesales. La iniciación del proceso, la instrucción del mismo (por ejemplo, la prueba en el proceso de cognición o la realización de los bienes en el proceso de ejecución) y la decisión, sobre todo (ya que en la decisión del Juez nadie dejará de ver el acto culminante de todo el proceso) tienen una sola y exclusiva referencia: la reclamación de la parte” (*La pretensión procesal*, p. 37).

<sup>10</sup> Ressalte-se que todas essas possibilidades estão previstas no CPC/15. Em relação ao julgamento antecipado do mérito, o art. 355 repetiu o mesmo regramento do atual art. 330, corrigindo, entretanto, falhas terminológicas hoje apontadas pela doutrina. Quanto à improcedência liminar, o novel art. 332 ampliou sobremaneira as hipóteses em que pode ocorrer, incluindo, em seu § 1º, o reconhecimento da prescrição ou da decadência, que passa a se submeter ao mesmo regime em termos de recorribilidade.

<sup>11</sup> *La pretensión procesal*, p. 54.



Não é de se estranhar, em tal contexto, que o diploma vigente tenha arrolado sob a rubrica “*da extinção do processo*” hipóteses em que o mérito é ou não “resolvido” (arts. 269 e 267, respectivamente). Não por outro motivo, ainda, a redação original do Código associou o conceito de sentença ao término do feito (art. 162, § 1º).

Por trás de tais opções legislativas está a ideia de que, proferida sentença e julgado o mérito (art. 269, I ou IV) – ou, ainda, sendo este julgamento desnecessário ou inviável (arts. 269, II, III e V, e art. 267, respectivamente) -, não haveria razão para o prosseguimento do feito, que, então, seria extinto.

### 3 A fragmentação do *meritum causae* e de seu julgamento

O legislador de 1973, todavia, parece não ter considerado, em tais dispositivos, que variadas são as possibilidades em que um só processo pode comportar, em sua dimensão objetiva, não apenas uma, mas duas ou mais pretensões, de modo que o mérito da causa seja formado por uma pluralidade destas.

Basta que pensemos, por exemplo, nas diversas modalidades de cumulação de pedidos trazidas – de forma deficiente, é certo – pelos artigos 288 e ss. do Código de Processo Civil. Ou, ainda, na reconvenção (art. 315 e ss.), ou em algumas espécies de intervenção de terceiros como a denunciação da lide (CPC/73, art. 70 e ss.) e a oposição (CPC/73, art. 56 e ss.).

Nessas e em várias outras hipóteses - em que, como alcunhou Cândido Dinamarco, o objeto do processo é *composto*<sup>12</sup> - é perfeitamente possível pensar que o mérito da causa possa comportar divisão em partes autônomas, tantas quantas sejam as pretensões que lhe dão substância.

Há, ainda, a possibilidade de que, não obstante haja pedido único a ser julgado, seja divisível o bem da vida que pretenda o autor, comportando, da mesma forma, fragmentação o mérito da causa. Ou, na feliz expressão do professor das Arcadas, seja *decomponível* o objeto do processo<sup>13</sup>.

Se somada tal possibilidade – de por vezes ser divisível o *meritum causae* – à constatação, acima mencionada, de que o sistema processual prevê fases distintas em que pode ser julgado o mérito, o questionamento é quase intuitivo: e se, nos casos em que há mais de um pedido a ser julgado, cada pretensão puder ser examinada em um momento procedimental distinto?

<sup>12</sup> *Capítulos de sentença*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 64.

<sup>13</sup> *Capítulos de sentença*, p. 70.



Imaginemos, por exemplo, que, havendo o autor formulado dois pedidos em cumulação simples, o réu limite sua defesa a um deles, deixando o outro incontroverso. Pode o magistrado julgar antecipadamente uma das pretensões, mas não a outra?

Da mesma forma, imaginando que, proposta demanda com pedido simples, o réu tenha oferecido contestação e, ao mesmo tempo, reconvenção. O autor, quando intimado para responder a esta, não se manifesta. Poderia o juiz julgar antecipadamente apenas a reconvenção?

É, então, justamente nessas e em várias outras situações que pode ocorrer o que chamamos de *fragmentação do julgamento do mérito*. Trata-se, por outras palavras, de possibilitar que o julgamento dos diversos pedidos porventura cumulados em um só processo se dê em momentos distintos do mesmo procedimento, na medida em que cada um deles se encontre “maduro” para tanto.

Nesses casos, havendo julgamento de apenas parcela do mérito, não há, por óbvio, que se falar em *extinção do processo*<sup>14</sup>, que deve prosseguir para a análise das demais pretensões. Ademais, não haveria, por tal razão, ao menos conforme a opção da redação original do CPC/73, prolação de *sentença*, mas de simples *decisão interlocutória*.

Por essas e outras razões que veremos a seguir, a doutrina sempre manifestou certo receio com a possibilidade, que, de fato, oferece maiores dificuldades exegéticas e operacionais no sistema hoje vigente.

Não por outro motivo, o CPC/15, ao lado de prever explicitamente a figura do julgamento antecipado parcial, cuidou de retirar dos arts. 485 e 487 – que tratam das hipóteses em que há ou não resolução do mérito, constantes hoje nos arts. 267 e 269 – qualquer referência à extinção do processo. Tais dispositivos, aliás, não mais se situam no título relativo à “*formação, suspensão e extinção do processo*”, mas naquele que trata “*da sentença e da coisa julgada*”.

Antes, porém, de adentrar na análise do tema no Novo Código de Processo Civil, é importante que entendamos o estado da questão no sistema que temos atualmente, especialmente para que possamos verificar se o diploma é capaz de suplantar as dificuldades hoje existentes.

<sup>14</sup> Indevido é, ainda, como ensina Dinamarco, falar em *extinção parcial* do processo: “O processo é sempre um só e unitário, ainda quando contiver pedidos cumulados [...] ou mesmo uma pluralidade de sujeitos em um dos pólos da relação jurídica processual. Litisconsórcio é, por definição, a coexistência de mais de um autor ou mais de um réu, em um só e mesmo processo; cúmulo de demandas ou de ações como dizem alguns, é a aglutinação de mais de uma pretensão em um só processo, em busca de instrução unificada e sentença única. [...] Tudo se passa, como se vê, no âmbito de um só processo; e as reduções objetivas ou subjetivas impostas a este não importam sua extinção, sequer parcial” (*Vocabulário do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 146-147).



#### 4 O estado da questão no Código de Processo Civil de 1973

Como adiantado, a doutrina que escreveu à luz do CPC/73 sempre apontou uma série de dificuldades para que pudesse ser realizado, em momentos distintos, o julgamento dos diversos pedidos porventura cumulados num só processo.

Alguns autores de renome chegam a afirmar que existe, em nosso ordenamento jurídico, uma norma geral que impossibilitaria tal cisão do julgamento do mérito. É o caso, por exemplo, de Athos Gusmão Carneiro, que fala no *princípio da unidade da sentença*.<sup>15</sup> Ou, ainda, de Cândido Dinamarco, que faz alusão ao *princípio da concentração da decisão*<sup>16-17</sup>.

A verdade, entretanto, é que não há, no Código hoje vigente, qualquer norma expressa que permita ou proíba a cisão na apreciação do mérito. E, assim sendo, trata-se de questão que apenas comporta solução a partir de uma análise sistemática. Somente deste modo poderemos ver se o diploma comporta ou não a fragmentação do julgamento.

##### 4.1 O Código de 1973 em sua redação original

---

<sup>15</sup> *Da Antecipação de Tutela*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 47.

<sup>16</sup> “Tal é o princípio da concentração da decisão, de que fala Liebman e que só comporta as exceções que a lei estabelecer; e a lei brasileira não formula as exceções que se vêem na italiana (condenações com reserva, provisionali etc.). Aqui, a conclusão pela procedência ou improcedência vem exclusivamente na parte decisória da sentença e a solução de todas as questões de mérito, em sua motivação (art. 458, incs. II-III).” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Ação Rescisória Contra Decisão Interlocutória*. In: “Nova Era do Processo Civil”. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 285).

<sup>17</sup> Ao que nos parece, porém, nenhum dos dois autores explica de forma satisfatória qual seria a fonte normativa de tais princípios: enquanto Athos Gusmão se mantém em completo silêncio, Dinamarco invoca as lições de Liebman. O fato, todavia, é que diferentemente do que se passa com nosso Código de Processo Civil, o diploma processual italiano tem norma expressa nesse sentido, o que justifica o pensamento de Liebman. Trata-se do ali está contido no art. 277, que, afirma que o colegiado, ao julgar o mérito, “*deve decidir todas as demandas propostas e as exceções a elas relativas, definindo o julgamento*”. Vale dizer, aliás, que o próprio art. 277 do *Codice* deixa claro não tratar-se de norma absoluta, permitindo que o colégio limite a decisão a algumas demandas, se verificar que para elas não seja necessário instrução ulterior. Nesse sentido, é, inclusive, o que expõe o próprio Liebman ao escrever sobre o assunto (*Manual de direito processual civil*, vol. II. Tocantins: Intellectus, 2003. p. 222 e 229 - é exatamente esse o trecho a que se refere Dinamarco no texto a que acabamos de nos referir), assim como Carnelutti (*Instituciones del proceso civil*, v. II. Buenos Aires: EJE, 1959. n. 480, p. 131). Curioso notar que, em conhecido estudo, Chiovenda apontava, em relação ao direito justinianeu, a possibilidade de formação de diversas coisas julgadas num mesmo processo (*Cosa juzgada y preclusión*. In: “*Ensayos de derecho procesal civil*”, t. III. Buenos Aires: EJE, 1949. p. 241).



Como já afirmamos, nosso Código de Processo Civil parece ter buscado associar o julgamento do mérito com a extinção do processo, o que fica muito claro da leitura de seus arts. 267 e 269.

Mais evidente, ainda, era o que se passava – ao menos até o advento da Lei nº 11.232/2005 - com o conceito legal de sentença: o § 1º do art. 162 dispunha que apenas poderia ser assim chamado o ato do juiz que “*põe termo ao processo*”.

No que diz respeito a este último aspecto, aliás, a opção foi muito além de questões meramente terminológicas, sendo, na verdade, reflexo do sistema recursal arquitetado pelo legislador: considerando que o recurso de apelação, da maneira como projetado, ocasionaria a remessa dos autos ao tribunal de justiça, apenas poderia ser manejado contra o ato do juiz que colocasse fim ao procedimento em primeiro grau de jurisdição (sentença). Todos os outros pronunciamentos, sem o condão de extinguir o processo (decisões interlocutórias), deveriam ser impugnados pela via do agravo, que “subiria” por instrumento ou ficaria retido nos autos.

Nesse quadro, a doutrina sempre se mostrou relutante em aceitar que o juiz pudesse julgar antecipadamente parte do mérito, determinando o prosseguimento do feito para a análise do restante dos pedidos. Na maioria das vezes, a opinião é fundamentada na circunstância de que eventual recurso de apelação a ser manejado contra essa decisão poderia causar tumultos na marcha do processo. É, por exemplo, o que pensava José Frederico Marques:

“Formado o processo cumulativo, não pode o juiz decidir antecipadamente um ou alguns dos litígios e deixar os demais para a sentença a ser proferida a final. Todos os litígios devem ser julgados numa só sentença (sentença antecipada sobre a lide *ou* sentença em audiência), uma vez que não se pode suspender o curso do procedimento em havendo apelação, com efeito suspensivo, para aguardar o julgamento do recurso. E como seria absurdo, *contra ius e contra legem*, entender-se que aí caberia o agravo de instrumento, - o princípio da economia processual (que é um dos inspiradores do art. 330) impede aquela suspensão do processo cumulativo, e, conseqüentemente, julgamento antecipado de apenas uma ou algumas das lides contidas em *simultaneous processos*.”<sup>18</sup>

Partiam os autores, assim, da premissa de que tal pronunciamento seria uma sentença, relutantes em aceitar que simples decisão interlocutória pudesse versar a respeito do *meritum causae*.

<sup>18</sup> MARQUES, José Frederico. *Manual de direito processual civil*, vol. 2. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987. p. 165. Exatamente no mesmo sentido: SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*, vol. 2. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 274. Tratando especificamente da impossibilidade de julgamento antecipado da ação declaratória incidental, ver, ainda: MESQUITA, José Ignácio Botelho de. *Julgamento antecipado*. In: “Teses, estudos e pareceres de processo civil”, vol. 3. São Paulo: RT, 2007. p. 242.



Havia, é certo, razão para tanto. Não apenas a tradição havia consagrado a sentença como sendo o ato culminante do processo, responsável pelo julgamento da causa, como o próprio Código dava mostras dessa importância e de sua proeminência em relação às decisões interlocutórias.

Assim, por exemplo, são poucas as menções que o Código de Processo Civil faz às decisões interlocutórias. Na verdade, a expressão, seja no plural ou singular, aparece apenas seis vezes no texto que hoje vige.

As primeiras referências encontram-se no artigo 162 - caput e § 2º-, que, como sabemos, procura definir os pronunciamentos do juiz. Depois disso, o termo aparece unicamente no Título X do Livro I, que se destina ao trato dos recursos: art. 522 (cabimento do agravo), art. 523, § 3º (obrigatoriedade do agravo retido oral na audiência de instrução e julgamento), art. 539, parágrafo único (agravo na causa de competência originária do STJ a que se refere o inciso II, alínea b do mesmo artigo) e art. 542, § 3º (regime de retenção dos recursos excepcionais quando interpostos contra decisões interlocutórias).

Importante notar que nenhum desses dispositivos faz qualquer referência à resolução do mérito ou suas consequências.

Por outro lado, a palavra sentença aparece, do Livro I ao Livro V, em nada menos que 216 oportunidades. Há, inclusive, uma parte do Código que destina-se exclusivamente ao trato de seus requisitos e efeitos (Livro I, Título VIII, Capítulo VIII, Seção I).

Em diversas das vezes que aparece, a figura da sentença está ligada ao julgamento da causa. É o caso, por exemplo, do art. 330 (o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo *sentença*), do art. 459 (o juiz proferirá a *sentença*, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor), ou, ainda, do art. 460 (é defeso ao juiz proferir *sentença*, a favor do autor, de natureza diversa da pedida), dentre outros.

Do mesmo modo, o capítulo do Código destinado à disciplina da coisa julgada refere-se diversas vezes à sentença, como em seus art. 467, que conceitua o instituto e os arts. 468, 469 e 472, que cuidam de seus limites objetivos e subjetivos. Ademais, o art. 485 afirma que é a *sentença de mérito* que pode ser objeto de ação rescisória.

Chama atenção, ainda, o que se prevê em dispositivos ligados à atividade executiva. Assim, por exemplo, no rol dos títulos executivos judiciais (art. 475-N), fala-se em *sentença* proferida no processo



civil que reconheça a existência de obrigação (inc. I), ou, ainda, em *sentença* homologatória de conciliação ou de transação (inc. III). Aliás, é da liquidação e do cumprimento de *sentença* que tratam os artigos 475-A a 475-R.

É, porém, no tratamento dado aos recursos de apelação e de agravo - cabíveis respectivamente contra sentenças (art. 513) e decisões interlocutórias (art. 522) - que se mostra maior a disparidade de tratamento. Neles, a diferença é muito mais que meramente semântica.

A começar, por exemplo, pelo *prazo* em que cada um deles deve ser interposto: 15 dias para a apelação (art. 508) e 10 dias para o agravo (art. 522). É, ainda, apenas para o julgamento da apelação que se prevê a presença de um *desembargador revisor* (art. 551) e a possibilidade de *sustentação oral* (art. 554). Aliás, os embargos infringentes têm seu cabimento expressamente previsto contra acórdão que, *em grau de apelação*, houver reformado a *sentença de mérito* (art. 530).

Mais expressivo é, ainda, o fato de que a apelação, como regra, é dotada de *efeito suspensivo* (art. 520), ao contrário do que ocorre com o recurso de agravo (art. 497). Ou, ainda, a circunstância de que o *recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória ficará retido nos autos* (art. 542, § 3º).

O que fica claro, com tudo isso, é que nosso diploma processual deu importância muito maior às sentenças que às decisões interlocutórias, justamente pelo fato de que a matéria a ser por elas tratada seria de maior relevo. Ao que parece, assim, não esteve realmente no pensamento do legislador de 1973 que pudesse ser fragmentado o julgamento do mérito<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> É o que conclui Daniel Mitidiero, a partir das mesmas considerações: “Para o Código Buzaid (1973-1994), somente no quando da sentença poderia o juiz apreciar o mérito da causa. Certo poderia ocorrer uma sentença terminativa do feito; agora, jamais, poderia haver uma decisão interlocutória que enfrentasse o mérito da causa. Vale dizer: a oportunidade para o exame do mérito, no Código Buzaid (1973-1994), era tão-somente no quando da sentença. Observe-se: as ‘questões incidentes’ apenas preparavam a apreciação do mérito. Isto é: nosso legislador pressupunha que uma decisão interlocutória jamais poderia enfrentar o mérito da causa porque vocacionada para deslindar questões processuais, concernentes à regularidade e à marcha do processo. [...] Essa contingência explica, segundo pensamos, tanto o regime jurídico a que se submetem os agravos como as apelações. [...] É evidente a pressuposição do legislador nesse particular. Apenas as apelações poderiam levar adiante a apreciação do mérito da causa e, por isso, teriam essas um regime jurídico mais minucioso, inspirando maior atenção e cuidado.” (*Direito fundamental ao julgamento definitivo da parcela incontroversa: uma proposta de compreensão do art. 273, § 6º, na perspectiva do direito fundamental a um processo sem dilações indevidas (art. 5º LXXVII, CF/88)*). In: RePro nº 149. São Paulo: RT, 2007. p. 114-115).



#### 4.1.1 Algumas incoerências do sistema

Uma análise mais atenta de nossa doutrina, porém, revela que diversos autores admitiam que o juiz, em determinadas situações, emitisse pronunciamentos parciais sobre o objeto do processo, caracterizando, destarte, verdadeiras *decisões interlocutórias de mérito*.

Assim, por exemplo, diferentemente do que se passa com o julgamento antecipado do mérito (art. 330), a opinião manifestamente dominante é no sentido de que os atos autocompositivos – art. 269, II, III e V – podem, sim, ser parciais, devendo o juiz homologá-los desde logo e determinar o prosseguimento do feito<sup>20</sup>.

Também admitem os autores, sem maiores problemas, a ocorrência de decisões interlocutórias de mérito quando se der o indeferimento parcial da petição inicial por ter-se operado a prescrição ou decadência quanto a um dos pedidos cumulados, ou quanto a um dos litisconsortes.<sup>21</sup>

A prescrição ou a decadência podem, ainda, provocar decisões interlocutórias de mérito quando derem causa ao indeferimento liminar da reconvenção. Aqui, novamente, não vê maiores dificuldades a doutrina<sup>22</sup>.

O que fica claro, segundo pensamos, é que o mesmo sistema processual que supostamente negaria a possibilidade de fracionamento no julgamento do mérito convive com decisões que, prolatadas sem que se encerre o procedimento, têm como conteúdo um dos incisos do art. 269. Dessa forma, queiramos ou não, vez ou outra aparecem, em um dado processo, decisões interlocutórias de

---

<sup>20</sup> DINAMARCO, Cândido. *Instituições de direito processual civil*, vol. III. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 264; FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Extinção do processo e mérito da causa*. In: “Saneamento do processo (estudos em homenagem ao prof. Galeno Lacerda)”. Coord.: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1989. p. 21; MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O novo processo civil brasileiro*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 96; NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2008, p. 516; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos de direito processual civil*, vol. 2. 2ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 350. Em sentido contrário, no tocante ao reconhecimento do pedido: FORNACIARI JÚNIOR, Clito. *Reconhecimento Jurídico do Pedido*. São Paulo: RT, 1977. p. 61-62.

<sup>21</sup> Nesse sentido, admitindo expressamente o indeferimento parcial da inicial: DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições...*, vol. III, p. 391; MOREIRA, José Carlos Barbosa, *O novo processo civil...*, p. 25-26; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos...*, vol. 2, p. 152; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*, vol. I. 51ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 360

<sup>22</sup> FORNACIARI, Clito. *Da Reconvenção no direito processual civil brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 170; MOREIRA, José Carlos Barbosa, *O novo processo civil...*, p. 46; PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao código de processo civil*, vol. III. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 354-355 RODRIGUES, Marcelo Abelha, *Elementos...*, vol. 2 p. 289, nota 11; SANTOS, Moacyr Amaral, *Primeiras linhas...*, vol. 2., p. 241; THEODORO JÚNIOR, *Curso...*, vol. I, p. 401.



mérito. Trata-se, como bem coloca Flávio Yarshell, de “uma possibilidade concreta que decorre do sistema e, em certa medida, de suas próprias imperfeições e incoerências.”<sup>23</sup>

#### 4.2 O § 6º do art. 273 do CPC

Era esse o estágio das discussões doutrinárias quando, por meio da Lei nº 10.444/2002, inseriu-se um § 6º no art. 273 do Código, dispondo que “a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”.

Como é cediço, o art. 273 é o dispositivo que generaliza, para o procedimento comum, a possibilidade de antecipação de tutela, antes apenas prevista para alguns procedimentos especiais encartados no Código e em leis extravagantes.

Por tal razão, parte da doutrina entendeu que o novo parágrafo visava abrir mais uma possibilidade, ao lado daquelas já previstas nos dois incisos do *caput* do art. 273, para a antecipação – *provisória* - dos efeitos da tutela<sup>24</sup>. Outros, todavia, defendiam que a disposição trazia inovação de maior monta, passando a permitir, em nosso sistema processual, que haja cisão no julgamento – *definitivo* - do mérito<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 187, nota 6.

<sup>24</sup> Nesse sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumarias e de urgência*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 361, nota 118, e p. 362-363; CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 47; DINAMARCO, Cândido Rangel, *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 95-96; VAZ, Paulo Afonso Brum. *Tutela antecipada fundada da técnica da ausência de controvérsia sobre o Pedido (§ 6 do art. 273 do CPC)*. In: RePro nº 131. São Paulo: RT, 2006. p. 137-138; ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 113-114.

<sup>25</sup> É o que defenderem: ALVIM, Eduardo Arruda. *O perfil da decisão calcada no § 6º do art. 273 do CPC – hipótese de julgamento antecipado parcial da lide*. In: Revista Forense, vol. 398. Rio de Janeiro: Forense, 2008; ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Tutela antecipada do pedido incontroverso: estamos preparados para a nova sistemática processual?* In: RePro nº 116. São Paulo: RT, 2004. p. 213; BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 51-62; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*, vol. I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. p. 447; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O § 6º do art. 273: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado parcial da lide?* In: Revista Dialética de Direito Processual, nº 1. São Paulo: 2003; DALL’ALBA, Felipe Camilo. *Julgamento antecipado ou antecipação dos efeitos da tutela do pedido incontroverso?* In: RePro nº 128. São Paulo: RT, 2005. p. 220-221; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 2. 5ª ed. Bahia: JusPodivm, 2010. p. 527; MITIDIERO, Daniel, *Direito fundamental...*, p. 111-112; PASSOS, José Joaquim Calmon de, *Comentários...*, vol. III, p. 71-72; RODRIGUES, Marcelo Abelha, *Elementos...*, vol. 2, p. 221-223 e p. 359, nota 3; SOUZA, Wilson Alves de. *Tutela antecipada em caso de controvérsia parcial – breves comentários à proposta do Poder Executivo de alteração do § 1º do Art. 273 do Código de Processo Civil*. In: “A segunda etapa da reforma processual civil”, coord. por Fredie Didier Jr. e Luiz Guilherme Marinoni. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 49-63; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo cautelar*. 24ª ed. São Paulo: LEUD, 2008. p. 458; YARSHELL, Flávio Luiz, *Ação Rescisória...*, p. 197.



Em relação àquele primeiro grupo de autores, que extraíam do dispositivo mais uma possibilidade de antecipação da tutela, apegam-se especialmente à literalidade da lei: por estar o novo § 6º inserido no contexto do art. 273, deve ter a mesma natureza jurídica do que ali é tratado, conclusão que se reforçaria pela presença da cláusula “*também*”.

Dessa forma, entendem que, ainda que a decisão tenha por base a *incontrovérsia*, por opção do legislador, não se trataria de verdadeiro julgamento definitivo do mérito. Estaria, destarte, submetido ao regime da *provisoriidade*, assim como à necessidade de *requerimento da parte* (§ 4º e *caput* do art. 273, respectivamente)<sup>26</sup>.

Interessante notar que alguns desses autores chegam a lamentar a opção do legislador, como é o caso de Teori Zavascki, para quem “talvez a melhor solução tivesse sido a da cisão no julgamento do mérito”<sup>27</sup>.

Mais expressivas, ainda, são as palavras de Dinamarco, que, logo após afirmar que a impossibilidade do julgamento antecipado parcial seria “somente um dogma estabelecido no direito positivo, que bem valia a pena desmistificar”, deseja que os tribunais adotem a posição “mais otimista” – que atribui a Marinoni – e permitam “aquelas cisões no julgamento da causa”.<sup>28</sup>

Segundo entendemos, porém, pedindo vênias aos que pensam em contrário, não se sustenta o argumento topológico, e a razão para tanto está na origem do dispositivo, atribuída, como se sabe, à sugestão de Luiz Guilherme Marinoni<sup>29</sup>.

---

<sup>26</sup> A grande diferença para as outras hipóteses de antecipação dos efeitos da tutela estaria, porém, na maior facilidade de concessão nesta modalidade. Isso, porque entende, a maior parte desses autores, que não estaria proibido seu deferimento quando houvesse o risco de irreversibilidade (§ 2º). É o caso de: DINAMARCO, Cândido Rangel, *A reforma...*, p. 96-97; ZAVASCKI, Teori Albino, *Antecipação de tutela*, p. 114. Em sentido contrário, entendendo ser necessário o preenchimento do requisito do § 2º: BEDAQUE, José Roberto dos Santos, *Tutela cautelar e tutela antecipada...*, p. 361, nota 118.

<sup>27</sup> *Antecipação de tutela*, p. 113

<sup>28</sup> *A reforma da reforma*, p. 96.

<sup>29</sup> É o que não deixa dúvidas a exposição de motivos do Anteprojeto nº 13, que deu origem à Lei nº 10.444, que, no entanto, numerava o dispositivo como § 1º do art. 273: “É acrescentado, como § 1º, dispositivo sugerido por Luiz Guilherme Marinoni, que explicita a possibilidade de o juiz, nos casos em que uma parte dos pedidos ou do pedido se torne incontroversa, conceder desde logo a esse respeito a tutela antecipada. Esta sugestão apresenta-se consentânea com as preocupações de eficiência do “novo” processo civil” (CARNEIRO, Athos Gusmão; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Anteprojeto de Lei (nº 13)*. Disponível em: [http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/33350/Anteprojeto\\_lei\\_13.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/33350/Anteprojeto_lei_13.pdf?sequence=1). Consultado em: 03.03.2013).



Partindo da premissa de seria “*injusto obrigar o autor a esperar a realização de um direito que não se mostra mais controvertido*”, Marinoni defendia, em obra publicada anos antes da promulgação da Lei nº 10.444/2002, a possibilidade do “*juízo antecipado de um dos pedidos cumulados*”. Se na redação original do Código não havia previsão legal para tanto, o professor paranaense afirmava que, *por meio da técnica da antecipação de tutela* – mais especificamente do inciso II do art. 273 do CPC –, era permitido verdadeiro *juízo definitivo da parcela incontroversa do mérito*<sup>30</sup>.

Estranhamente, o mesmo Marinoni, em edição mais recente da obra, publicada após o advento da Lei nº 10.444, parece ter mudado de opinião: passou a defender que, por ter sido o dispositivo inserido dentro do art. 273, sua aplicação, mesmo que fundada em cognição exauriente, caracterizaria hipótese de antecipação efeitos da tutela, revogável ou modificável, portanto<sup>31</sup>. Chega a afirmar, assim, que “somente não há coisa julgada material em razão de uma questão de política legislativa”.

A explicação para tal mudança, porém, não convence: quando advogava que a hipótese tratava-se de verdadeira resolução do mérito, definitiva, fazia-o com base justamente no inciso II do art. 273. Note-se que, à época, já constava, naquele artigo, o § 4º, cuja redação é a mesma desde 1994. Ora, se antes defendia, com base no inciso II, verdadeira exceção ao que constava no § 4º, por que deveria o novo parágrafo submeter-se àquele regime? Deve-se considerar, inclusive, que o § 6º fala não em “*verossimilhança*” – como o *caput* –, mas sim em “*incontroversia*”.

---

<sup>30</sup> É o que se vê, dentre outros, do seguinte trecho: “Se é possível a realização antecipada de um direito que se afigure apenas provável, seria uma gritante contradição não admitir a antecipação, mediante cognição exauriente, do julgamento de um dos pedidos cumulados. [...] Se o direito provável pode não admitir a protelação, o direito incontrovertido, por razões óbvias, não deve ter a sua tutela postergada. É lícito, assim, retirar do art. 273, II, do CPC, a possibilidade da tutela antecipatória mediante julgamento antecipado de um dos pedidos cumulados, ou mesmo através do julgamento antecipado parcial do pedido [...]. A tutela antecipada, nos casos ora estudados, não precisa ser confirmada pela sentença e conserva a sua eficácia mesmo após a extinção do processo. O processo prossegue, após a tutela antecipatória, apenas para averiguar a existência do direito que não foi definido” (*Tutela antecipatória, juízo antecipado e execução imediata da sentença*. 3ª ed. São Paulo: RT, 1999. p. 162-164).

<sup>31</sup> O seguinte trecho é bem expressivo: “A tutela antecipatória, no caso do julgamento antecipado de um dos pedidos cumulados, antecipa o momento do julgamento do pedido. Antecipa-se o momento do julgamento, mas não se julga com base em probabilidade ou cognição sumária. [...]. Sendo assim, é óbvio que esta tutela antecipatória é fundada em cognição exauriente, e não em cognição sumária. Se o julgamento ocorre quando não faltam provas para a elucidação da matéria fática, não há juízo de probabilidade, mas sim juízo capaz de permitir a declaração da existência do direito. No presente caso, em que é aplicável o § 6º do art. 273, somente não há coisa julgada material em razão de uma questão de política legislativa. Em outros termos, tendo permanecido inalterado o art. 273 quanto ao aspecto da possibilidade de revogação e modificação da tutela (art. 273, § 4º), esta pode ser revogada ou modificada ao final, muito embora somente possa ser concedida com base em cognição exauriente” (*Tutela antecipatória e juízo antecipado: parte incontroversa da demanda*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2002. p. 146).



Importante, aqui, insistir que, segundo entendia o autor, a cisão no julgamento do mérito seria possível por meio da utilização do instrumental da “tutela antecipatória [que] nesse caso estará antecipando o momento do julgamento do pedido”. E é isso, segundo nos parece, o que explica a inserção do § 6º no art. 273, que, a rigor, não seria a localização mais adequada para um dispositivo cuja hipótese de incidência é a *incontrovérsia*.

Nunca é demais lembrar que a ideia de cognição sumária sempre esteve por trás da figura da antecipação de tutela (art. 273): seja fundada na *urgência* (inciso I) ou no *abuso de direito de defesa* (inciso II), o requisito, imprescindível, é que o juiz, amparado em “*prova inequívoca*”, se convença da “*verossimilhança da alegação*” (*caput*).

Aliás, caso o espírito do julgador já esteja convencido da razão de uma das partes, não se justifica a antecipação da tutela, visto que pode, desde logo, julgar a causa. É justamente por não contar o juiz com a certeza, que a antecipação submete-se ao regime da provisoriedade (§ 4º), não podendo ser concedida quando houver o risco de irreversibilidade dos seus efeitos (§ 2º).

Diferentemente de seu *caput*, todavia, o § 6º do art. 273 ampara-se na *incontrovérsia*, que, como veremos, pressupõe *cognição exauriente*, fundada em *juízo de certeza*.

Por tal motivo, a razão parece estar com a doutrina majoritária, que entende que, com base no dispositivo, o juiz estaria autorizado a julgar, de modo definitivo, a parcela do objeto do processo que se mostre incontroversa. Se antes o sistema processual não possibilitava essa cisão na apreciação do mérito, a permissão teria sido dada justamente pelo § 6º do art. 273.

O dispositivo, assim, não teria trazido mais uma hipótese para a antecipação provisória dos efeitos da tutela, mas a possibilidade de o juiz proferir *julgamento antecipado de parte do mérito*. Se sua confusa localização autoriza ambas as posições, parece-nos ser esta a interpretação que melhor se coaduna, como entendeu Calmon de Passos, com o ideal de “*efetividade da tutela*”<sup>32</sup>.

Para que se possa aplicar o dispositivo, entretanto, é necessário superar as dificuldades acima mencionadas, decorrentes da associação que faz o Código do julgamento do mérito com a prolação de sentença e a extinção do processo. Para tanto, seria necessário adaptar alguns os institutos diretamente ligados à definição legal de sentença – e de sua ligação com a extinção do processo. É, aliás, o que, como veremos, procura fazer o Novo Código de Processo Civil, que passamos a analisar.

<sup>32</sup> *Comentários...*, vol. III, p. 72. Na mesma linha, Daniel Mitidiero afirma que é essa a interpretação que melhor se amolda à garantia da *razoável duração do processo* (*Direito fundamental...*, p. 111-112).



## 5 O “julgamento antecipado parcial do mérito” no Novo Código de Processo Civil

Indo muito além da maneira – confusa e deficiente, como vimos - com a qual o diploma hoje vigente disciplina o assunto, o CPC/15, além de optar claramente pela possibilidade de fragmentação no julgamento do mérito, buscou regulamentar com minúcias o instituto, cuidando não apenas dos requisitos necessários à sua incidência, como de diversas das consequências que provoca em outros campos do sistema processual.

Passemos, então, à exegese do art. 356 do CPC/15, que, se não é o único dispositivo a tratar do assunto – que, como veremos, mereceu atenção em alguns outros espalhados pelo Código -, é certamente o que reúne a maior parte das normas a ele concernentes. Antes de prosseguir, porém, vejamos a redação que recebeu na versão final do Código:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

### 5.1 Natureza jurídica: resolução do mérito (*caput* - “o juiz decidirá parcialmente o mérito”)

Se, como vimos, a redação do atual § 6º do art. 273 provoca controvérsia na doutrina sobre a natureza jurídica do que ali se prevê, o art. 356 acima transcrito não deixa dúvidas: trata-se de verdadeira *resolução do mérito*, e não de mera antecipação dos efeitos da tutela. Tal julgamento, porém, tem a particularidade de não abranger todo o objeto do processo, mas apenas uma ou algumas das pretensões (ou, ainda, parcela de uma delas) das quais é este formado.



Obviamente, para que possa ser caracterizada como *de mérito*, a decisão a ser proferida deve se enquadrar num dos incisos do art. 487, que, no CPC/15, trata das hipóteses que se encontram no atual art. 269. Vale lembrar, aliás, que, no CPC/15, referido dispositivo – assim como o art. 485, equivalente ao vigente art. 267 – não mais se situa no capítulo relativo à “*extinção do processo*”, mas naquele que cuida “*da sentença e da coisa julgada*”.

É bem verdade que de verdadeiro *juízo* apenas podemos falar nas hipóteses dos incisos I e II do art. 487, únicas em que há heterocomposição do conflito. Quanto às demais, encerram situações em que há simples homologação de ato autocompositivo praticado pelas partes.

Considerando, aliás, que já se aceitava de forma relativamente tranquila a homologação de atos autocompositivos ainda quando parciais, foi certamente nas hipóteses de autêntico julgamento que se pensou ao instituir todo o regramento contido no art. 356. Tal conclusão é reforçada, ainda, pela redação do parágrafo único do art. 354 – cujo *caput* equivale ao atual art. 329 -, que cuida justamente da possibilidade da decisão com esteio nos arts. 485 ou 487, II e III “*dizer respeito a apenas parcela do processo*”.

O fato, porém, é que, na linha do que faz o Código hoje vigente, o CPC/15 equiparou completamente os atos autocompositivos às verdadeiras decisões de mérito. Com exceção de suas origens, auto e heterocomposição em tudo se equivalem: são aptas ficar imunizadas pela autoridade da coisa julgada material, produzem efeitos extraprocessuais e podem tornar adequada a tutela executiva.

Justamente por isso é que, segundo nos parece, convém aplicar às homologações parciais o mesmo regime jurídico previsto para o julgamento antecipado parcial, especialmente no que diz respeito à sua recorribilidade e, mais ainda, efetivação.

É isto, assim, o que devemos entender por “*juízo antecipado parcial do mérito*”, expressão que dá nome à Seção do Código formada pelo art. 356: trata-se de decisão que caracteriza resolução do mérito (art. 487), sem, entretanto, abranger a totalidade do objeto do processo, mas apenas parte das pretensões que lhe dão forma, relegando a análise do restante para etapas posteriores do procedimento.

Importante, por fim, deixar claro que, por julgamento parcial, não se deve entender a resolução gradual das várias questões – de fato e de direito – que se colocam como antecedente lógico para a



apreciação de uma única pretensão. Na verdade, o que o art. 356 do CPC/15 possibilita é que o julgamento de cada um dos pedidos cumulados num mesmo processo se dê em momentos distintos.

Não basta, destarte, que a incontrovérsia recaia sobre apenas uma ou algumas das questões necessárias ao julgamento de um dos pedidos, se ainda não é possível afirmar sua procedência ou improcedência. Assim, por exemplo, não deve o juiz simplesmente afastar uma alegação do réu de prescrição, se ainda há questões a serem elucidadas antes da apreciação do pedido a que ela se refere. Ou, ainda, não se deve afirmar a existência de um fato não contestado pelo réu – incontroverso, portanto – caso seja necessária a realização de atividade instrutória quanto a outro fato subjacente à mesma pretensão.

Por outras palavras, é necessário que, efetivamente, se possa julgar, em juízo de certeza, um dos pedidos, para declarar sua procedência ou improcedência.

É certo que a redação do dispositivo permite o julgamento antecipado de apenas uma *parcela* do pedido. Ainda assim, porém, é necessário que, sobre tal parcela, se possa proferir efetivo julgamento. O que é divisível nestes casos é o próprio bem da vida disputado em juízo, cabendo o julgamento antecipado em relação ao montante que já se pode atribuir ao autor ou ao réu.

## 5.2 Requisitos para a incidência do dispositivo

### 5.2.1 Requisitos: objeto do processo divisível (*caput* - “quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles”)

Obviamente, apenas pode-se cogitar de resolução parcial do mérito quando comportar ele próprio, o *meritum causae*, divisão.

Como já exposto, isso ocorrerá, na maior parte das vezes, por ser o mérito da causa formado por mais de uma pretensão. Lembremos, aqui, antes de qualquer coisa, da possibilidade de o autor cumular diversos pedidos em sua inicial, “*ainda que entre eles não haja conexão*” (CPC/15, art. 327).

Não apenas, porém, as clássicas modalidades de cumulação de pedido podem levar à cindibilidade do *meritum causae*: como é cediço, também o litisconsórcio, desde que não unitário, pode redundar na existência de cúmulo objetivo. Há casos, ademais, em que inobstante haja pedido único formulado em face dos colitigantes (ou, ainda, por eles), é possível julgá-lo de forma distinta em relação



a cada um dos litisconsortes, podendo, assim, se enquadrar perfeitamente na hipótese de pretensão divisível<sup>33</sup>.

Fenômeno parecido se passa, ainda, quando o autor deduzir uma pluralidade de causas de pedir como sustentáculo de uma só pretensão. Nesses casos, é de se considerar que cada *causae petendi* individualiza, em última análise, demanda distinta<sup>34</sup>, a merecer, portanto, julgamento próprio. Tudo se passa, nesses casos, como se um mesmo pedido houvesse sido deduzido tantas vezes quantos sejam os fundamentos suficientes a acolhê-lo.

Também o réu pode provocar a ampliação objetiva do processo quando apresenta reconvenção (CPC/15, art. 343). É de se ressaltar, aliás, que o Código retirou, da disciplina desta, a regra contida no art. 318 do CPC/73, que determina seu julgamento em conjunto com a demanda originária.

Já dentre as modalidades de intervenção de terceiros<sup>35-36</sup>, destaca-se, inicialmente, a denunciação da lide (CPC/15, art. 125): ao permitir que o denunciante exercite seu direito de regresso

---

<sup>33</sup> Segundo dá a entender Dinamarco, o litisconsórcio simples levaria, sempre, a uma pluralidade de pedidos: “Em casos assim [de litisconsórcio não unitário] o que se tem é uma pluralidade jurídica de demandas, também unidas só formalmente; cada um dos litisconsortes é parte legítima apenas com referência àquela porção do objeto do processo que lhe diz respeito, e, conseqüentemente, entende-se que seu petitum se reduz a essa parcela. Trata-se, efetivamente, de um cúmulo de demandas, não só subjetivo mas também objetivo, na medida em que à pluralidade de sujeitos corresponde uma soma de pedidos, todos eles amalgamados no complexo objeto que esse processo tem” (*Litisconsórcio*. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 86). Barbosa Moreira, porém, partindo do exemplo do litisconsórcio formado entre credores ou devedores solidários, demonstra que há casos em que, não obstante sejam únicos o pedido e a causa de pedir, podem ser distintas as sortes dos coligantes: “[...] a unitariedade do litisconsórcio sem dúvida pressupõe a unicidade do pedido e da causa petendi, porém não se configura necessariamente todas as vezes que uma e outra ocorrem. Na ação proposta por vários credores solidários ou contra vários devedores solidários, haja embora um único pedido e uma causa petendi única, o litisconsórcio, ativo o passivo, não é unitário” (*Litisconsórcio unitário*. Rio de Janeiro: Forense, 1972. p. 124-125, nota nº 21).

<sup>34</sup> “Tem aceitação geral na doutrina brasileira o esquema segundo o qual as ações se identificam ou se individualizam por três elementos: partes, pedido e causa de pedir. [...] De semelhante concepção deveria naturalmente derivar, sem grande esforço de raciocínio, a consciência nítida de que, quando alguém pleiteia em juízo certa providência jurisdicional, baseando-se em dois ou mais fatos ou conjunto de fatos, cada qual suficiente por si para justificar o acolhimento do pedido, está propondo, em cumulação, tantas ações quantas são as *causae petendi* invocadas”. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir*. In: “Temas de Direito Processual Civil: Terceira Série”. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 131)

<sup>35</sup> No que tange à assistência (CPC/15, arts. 119 a 124), seja ela simples ou litisconsorcial, não é capaz, como é cediço, de provocar a ampliação no objeto do processo. As mesmas considerações valem, ainda, para a intervenção do *amicus curiae*, regulada no art. 138 do CPC/15.

<sup>36</sup> A oposição, por sua vez, muito embora tenha sido deslocada, no Novo Código, para o título que cuida dos procedimentos especiais, continua a ser, claramente, modalidade de intervenção de terceiros. E isso, porque, desde que oferecida “até ser proferida a sentença” (art. 682), “será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença” (art. 685). Justamente, porém,



em processo já instaurado, há nítida ampliação de sua dimensão objetiva, que passa a contar, além do pedido inicial, com aquele outro, a ele subordinado logicamente.

Considerações análogas valem, ainda, para o chamamento ao processo (CPC/15, art. 130): ao oportunizar àquele que fora inicialmente demandado que traga ao feito os demais corresponsáveis pelo débito, acaba por ampliar o objeto do processo, que passa a ser formado, em conjunto com o pedido inicial, pela pretensão daquele que eventualmente satisfizer a dívida em face dos demais devedores. Ademais, em relação ao pedido inicial, é formado um litisconsórcio simples entre os devedores solidários, sendo perfeitamente possível pensar, em tais casos, na fragmentação do julgamento do mérito.<sup>37</sup>

Há, por fim, situações em que, mesmo que haja sido formulado apenas um pedido, seja divisível o bem da vida – ou o conjunto deles - pretendido, comportando, da mesma forma, divisão o mérito da causa. Nesses casos, poderíamos dizer, com apoio nas já mencionadas lições de Dinamarco, que o objeto do processo é simples, mas *decomponível*.

Assim é que, sempre que o pedido recaia sobre certa quantidade de bens *fungíveis* (CC, art. 85) – por exemplo, o dinheiro -, pode-se pensar na fragmentação do objeto da causa. O mesmo se passa quando o bem da vida postulado for único, mas *divisível* física e juridicamente (CC, art. 87 e 88).

Mais à frente, na etapa final do presente estudo, analisaremos, com base nestes casos de divisibilidade objetiva do processo, algumas das possibilidades que podem levar ao julgamento antecipado parcial.

---

em virtude da clareza desta última regra, que determina seu julgamento conjunto com a demanda inicial, parece-nos inviável cogitar do julgamento antecipado parcial da oposição.

<sup>37</sup> Como é cediço, é polêmica na doutrina a determinação dos efeitos que tal modalidade interventiva causa sobre os aspectos subjetivos e objetivos da relação processual. Entendem alguns, com esteio na ideia de que cabe única e exclusivamente ao credor escolher contra qual dos devedores solidários demandará, que o chamamento ao processo veicula unicamente pedido regressivo dos primitivos réus em face daqueles eventualmente chamados (nesse sentido: NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código...*, p. 297-298; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Elementos...*, vol. 2, p. 303-304). Outros, porém, defendem que o chamamento ao processo ocasiona unicamente uma ampliação subjetiva do processo, tornando réus aqueles corresponsáveis que o autor optara por deixar de fora do processo (nesse sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições...*, vol. I, p. 195; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1. 12ª ed. Bahia: JusPodivm, 2010. p. 391; JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999. p. 41-51). A nosso ver, porém, a razão parece estar com Cândido Dinamarco, para quem o chamador tanto amplia o objeto do processo, quanto altera sua estrutura subjetiva (*Instituições...*, vol. II, p. 409-410).



### 5.2.2 Requisitos: *incontroversia parcial* (inciso I – “mostrar-se incontroverso”)

Segundo o que diz o inciso I do art. 356, o julgamento antecipado parcial pode ocorrer quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles “mostrar-se incontroverso”. De tal disposição deve-se extrair, obviamente, que também há necessidade de que, ao lado disso, parte das pretensões cumuladas mostre-se *controversa*.

Controverter o pedido, como se sabe, é se opor à causa de pedir, ou seja, àquele fato ou conjunto de fatos que, por se encaixar na previsão de uma dada norma jurídica, é capaz de dar ao autor acesso ao bem jurídico pretendido<sup>38</sup>.

Em resumo, é justamente contra *fato constitutivo e/ou fundamentos jurídicos* (causa de pedir em seus aspectos remoto e próximo, respectivamente) que se voltará o réu no intuito de controverter o pedido do autor, donde surgem *questões de fato e de direito* a serem dirimidas como pressupostos lógicos do julgamento de mérito.

Pode, para tanto, limitar-se a negar a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Assim, estará tornando controvertidos aqueles fatos (causa de pedir remota) e, em consequência, o pedido. Cabe alertar, ademais, que, por vezes, mesmo os fatos não refutados tornar-se-ão controvertidos, caso sobre eles não recaia a presunção de veracidade nos termos dos arts. 341 e 345<sup>39</sup>.

Também ficará controvertido o pedido caso o réu simplesmente negue as consequências jurídicas apontadas na inicial (causa de pedir próxima). Dessa forma, apesar de deixar incontroversos os fatos, também controverte o pedido.

---

<sup>38</sup> Nesse sentido, Cleanto Siqueira ensina que “é errôneo pensar que o réu, na defesa de mérito, dirigindo-se contra o pedido, ataca-o frontalmente; ao contrário, direciona o seu insurgimento para as bases de sustentação do pedido, fazendo ruir a pretensão a partir do enfrentamento e da demonstração da fragilidade dos argumentos (razões de fato e de direito) trazidos pelo autor. [...] O estudo da defesa de mérito deve ser feito a partir da causa de pedir remota e próxima [...]” (*A defesa no processo civil: as exceções substanciais no processo de conhecimento*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 273).

<sup>39</sup> Tratam-se dos artigos que, no CPC/15, disciplinam respectivamente o ônus da impugnação especificada e o efeito material da revelia, com suas exceções. Interessante notar que, enquanto o art. 341 é substancialmente idêntico ao atual art. 302, o art. 345 acrescenta, se comparado ao art. 320 hoje vigente, mais dois casos – já há muito apontados pela doutrina - em que a revelia não produz seus efeitos: “Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: [...] IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.” Não se entende, porém, a razão pela qual (ao contrário da hipótese de “contradição com a prova dos autos”) a *inverossimilhança* das alegações de fato do autor não está elencada no art. 341 como exceção ao ônus da impugnação específica, que, em última instância, decorre, tal qual a revelia, do ônus de afirmar – e de negar – a que estão sujeitas as partes (nesse sentido: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Causa de pedir e ônus de afirmar*. In: “Fundamentos do processo civil moderno”, t. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 572-573).



Ainda no intuito de opor-se às consequências jurídicas afirmadas pelo autor, o réu pode, ao invés de simplesmente negá-las, alegar a ocorrência de fatos com eficácia extintiva, impeditiva ou modificativa do direito pretendido. Nesse caso, interessante notar, mesmo que o requerido se abstenha de negar os acontecimentos narrados na inicial, acabará por refutar a causa de pedir próxima<sup>40</sup> no que fica, inegavelmente, controvertido o pedido. É o que se chama de defesa de mérito indireta, manejável por meio das clássicas exceções substanciais.

Temos, aí, as três possibilidades em que o réu controverte o pedido: (i) nega os fatos constitutivos do direito do autor; (ii) nega diretamente as consequências jurídicas que busca ele extrair; ou (iii) acrescenta outros fatos, extintivos, impeditivos ou modificativos daquele direito, no que acaba, indiretamente, negando as consequências jurídicas. Tais técnicas podem, como é cediço, ser utilizadas conjuntamente, sem esquecer, ademais, da possibilidade de alguma objeção de ordem processual.

Importante perceber, porém, que, conquanto essas hipóteses representem controvérsia ao pedido do autor, nem todas terão sempre o condão de impedir o seu julgamento imediato. Quanto à primeira delas, é certo que torna inviável a análise imediata do *meritum causae*, justamente pela necessidade de se desenvolver atividade probatória no intuito de elucidar as *questões de fato* que eventualmente surgiram.

Já quando apenas são suscitadas *questões de direito*, contudo, nenhum impedimento haverá para que se proceda à resolução do mérito: cabe ao juiz simplesmente extrair as consequências jurídicas dos fatos narrados na inicial, para então julgar o pedido procedente ou improcedente. Não por outro motivo também é possível, nessas situações, proferir-se *julgamento antecipado* (CPC/15, art. 355, I), razão pela qual, para fins do que agora analisamos, também podem ser caracterizadas como de incontrovérsia.

Situação interessante ocorre, por fim, na última daquelas hipóteses: imaginando que o réu não negue os fatos afirmados pelo autor, mas alegue algum outro impeditivo, modificativo ou extintivo – se, por exemplo, ao invés de negar a existência de certa dívida, apenas suscite sua prescrição –, será o autor chamado a apresentar réplica (CPC/15, art. 350).

Nesse caso, se o autor não negar aqueles fatos, ficarão incontroversos e, assim sendo, não demandarão qualquer atividade instrutória (CPC/15, art. 374, III). Interessantemente assim,

---

<sup>40</sup> Nesse sentido ver, por todos: SIQUEIRA, Cleanto Guimarães. *A defesa no processo civil...*, p. 121.



controverte-se o pedido por meio de fatos, mas estes fatos, mesmo, não se encontram controvertidos, o que autoriza o julgamento. Caso contrário, negando o autor aquelas alegações, suportará o requerido o ônus provar sua veracidade.

O que fica claro, em última análise, é que é justamente a existência de *questões de fato* o que impede o julgamento – antecipado – do *meritum causae*, exatamente pela necessidade de que sejam produzidas provas a fim de dirimi-las. Vale lembrar que, em regra, as afirmações de direito não dependem de prova.

É essa a conclusão a se chega pela leitura do art. 355, I<sup>41</sup>, de onde se extrai, ainda, que tais questões fáticas, para que possam obstar a análise do mérito, necessitam ser *atuais*. Isto é, ainda que tenha surgido controvérsia sobre matéria de fato, a partir do momento em que as provas dos autos forem suficientes para elucidá-la, também está autorizado o julgamento antecipado parcial. Desta última hipótese, todavia, trata o art. 356, II, que será analisado na sequência<sup>42</sup>.

Pelo que se vê, assim, podemos dizer que fica *incontroverso o pedido*, para fins do art. 356, quando seu julgamento não dependa da análise de qualquer questão de fato que ainda dependa de produção de provas, seja porque: (i) não surgem questões de fato, vez o réu não apresentou qualquer defesa relativa ao pedido; (ii) o réu se limitou a negar diretamente os fundamentos jurídicos do autor; e (iii) o réu apresentou apenas defesa de mérito indireta, não refutada pelo autor.

Além disso, também podemos dizer ser *incontroverso o pedido* quando, por fim, (IV) independentemente de ter surgido qualquer controvérsia fática ou jurídica, alguma das partes ou ambas adotem comportamentos autocompositivos.

Como alertado, porém, em qualquer desses casos a incontrovérsia deve ser meramente *parcial*, isto é, deve dizer respeito a “*um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles*”, mas não ao aos outros. Assim é que, alguma daquelas quatro situações acima elencadas deve atingir apenas um, alguns, ou parte de um dos pedidos cumulados, mas não todos.

<sup>41</sup> Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de *outras provas*;

<sup>42</sup> Na versão anterior deste estudo, havíamos afirmado, neste ponto, que, a partir do momento em que as provas fossem suficientes para elucidar as questões fáticas surgidas, estaria configurada a incontrovérsia, razão pela qual também de tal situação trataria o inciso I do então art. 362 (atual art. 356, I do CPC/15), e que, por isso, a previsão do inciso II seria “*verdadeiramente desnecessária*”. Ainda que continuemos a pensar que, desde quando as provas dos autos sejam capazes de resolver as questões de fato, verifica-se, para estes fins a incontrovérsia, parece-nos que o inciso II do art. 356 foi criado justamente para tratar de tal hipótese, razão pela qual revemos, no particular, nosso entendimento.



Por isso mesmo é que, em se tratando de *cumulação inicial*, a *revelia*, produzindo seus regulares efeitos, não levará a aplicação do analisado art. 356. Nesses casos, em que estaremos falando de *incontrovérsia total*, a hipótese seria de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, II do CPC/15, versão aprimorada do atual art. 330, II. Diferente seria, por outro lado, se o réu, descumprimento o ônus da impugnação específica, deixasse de negar os fatos constitutivos de um dos direitos pleiteados, mas não dos demais.

Por outro lado, sendo a *cumulação ulterior*, a total ausência de contestação daquele contra o qual foi deduzida a pretensão pode levar à *incontrovérsia parcial*, que não atingirá, por óbvio, os pedidos iniciais. Basta que pensemos, por exemplo, na inércia do autor reconvinente, ao ser chamado para responder á reconvenção.

Conclui-se, destarte, que, além dos casos de autocomposição, a *incontrovérsia* de que fala o art. 356, I do CPC/15, se verifica quando para a análise de *todas as questões de fato* (constitutivos, extintivos, impeditivos ou modificativos) que se colocam como pressuposto lógico ao julgamento de alguma (ou parte de uma) das pretensões que formam o objeto do processo (mas não das demais), não seja necessária a produção de qualquer prova.

O que fica claro, nesses casos, é que a partir do momento em que se manifesta a *incontrovérsia* quanto ao pedido, é desnecessária, em relação a ele, a realização de atividade instrutória, uma vez que já conta, o juiz, com todos os elementos de convicção de que necessita para dar um destino à causa. Exaure, então, a cognição quanto àquela pretensão, podendo sobre ela emitir um *juízo de certeza* (cognição *exauriente*).<sup>43</sup>

### 5.2.3 Requisitos: condições de julgamento (inciso II – “estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”)

Nos termos do inciso II, haverá decisão parcial de mérito quando alguns dos pedidos cumulados “estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355”, artigo este que, como já afirmarmos, trata das mesmas hipóteses de julgamento antecipado que estão no art. 330 do CPC/73.

---

<sup>43</sup> Nesse sentido, sobre o § 6º do atual art. 273, dentro outros: BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela antecipada*, p. 54-55; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições...*, vol. I, p. 447; e DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso...*, vol. 2, p. 530. Em sentido contrário, ver: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar...*, p. 361-362, nota 119.



Analisando o teor dos dois incisos do art. 355, verifica-se, inicialmente, que estaria autorizada a aplicação do art. 356 quando, sobre parcela do objeto do processo, “*não houver necessidade de produzir outras provas*” (inciso I). Trata-se, de situação em que, a despeito de ter havido controvérsia inicial, já não houver necessidade de produção de qualquer *outra prova* além daquelas que constem dos autos sobre um ou alguns dos pedidos cumulados, ou fração deles.

Já o inciso II, relativo aos efeitos da revelia, traduz-se, como vimos, em hipótese de verdadeira incontrovérsia, caso em que incide, na verdade, o art. 356, inciso I, e não o inciso II, ora analisado. É de se lembrar, aliás, que em se tratando de cumulação inicial, a revelia, na maior parte das vezes, leva ao julgamento antecipado de todo o *meritum causae*, e não de apenas parte dos pedidos.

### 5.3 Consequências para o sistema processual

Na linha do que tentamos demonstrar, a fragmentação do julgamento do mérito, no sistema hoje vigente, apresenta uma série de problemas que decorrem justamente do fato de não ter o legislador de 1973 pensado na possibilidade ao regulamentar os institutos ligados à resolução o mérito. Tais dificuldades, como parece claro, não foram superadas pela simples inserção do § 6º no art. 273, que se limitou a estabelecer os *requisitos* que podem levar a tanto.

Já o CPC/15, como se infere de uma rápida análise do art. 356, buscou não apenas disciplinar as condições necessárias ao julgamento antecipado parcial, mas também procurou *operacionaliza-lo*, regulamentando as *consequências* que causa em outros institutos processuais. É exatamente isso o que passamos a analisar, no intuito de verificar se – e em que medida –, o Novo Código estará apto a superar aquelas dificuldades.

#### 5.3.1 Consequências: correlação entre demanda e decisão (§ 1º - “A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida”)

Nos termos do § 1º do art. 356, estaria autorizado o juiz, ao julgar parcialmente o mérito, a “*reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida*”. Trata-se de regra, como é cediço, ligada ao princípio da correlação entre *petitum* e *decisum*.

A verdade é que a possibilidade de prolação de sentenças ilíquidas, em si mesma, nada tem de inovador. No sistema hoje vigente, como se extrai do parágrafo único do art. 459, estará o juiz



autorizado a tanto desde que o autor haja formulado pedido genérico, nas situações excepcionais contidas nos três incisos do art. 286.

Já no CPC/15, o art. 491 impõe que, em regra, a sentença defina “*desde logo a extensão da obrigação*”, “*ainda que formulado pedido genérico*”. Traz, entretanto, duas exceções: a impossibilidade de determinar, de modo definitivo, o *quantum debeatur* (inciso I); e a demora ou dispêndio excessivo resultantes da realização da prova (inciso II). Não fazendo o texto qualquer diferenciação, parece-nos que as exceções se aplicam não somente aos casos de pedido ilíquido, como também aos que forem determinados.

Questão distinta, que agora nos interessa, é saber se os limites traçados no art. 491 se aplicam ao § 1º do art. 356. Isto é, se a possibilidade de “*reconhecer a existência de obrigação ilíquida*” em sede de julgamento parcial está subordinada à existência de alguma daquelas situações excepcionais acima mencionadas.

Aqui, não nos parece que se deva restringir onde o legislador não pretenda fazê-lo. Seria redundante a previsão do § 1º se ficasse sujeita à regra do art. 491. Além disso, verificando-se incontestância sobre a *existência* da obrigação que forma parte do objeto do processo, pode ser útil que já seja se defina, desde logo, o dever de pagar, retirando-se tal discussão do “procedimento principal”. Ainda que sobre tal parcela seja necessária a realização de liquidação, esta em nada atrapalhará o julgamento do restante do *meritum causae*.

*5.3.2 Consequências: execução ou liquidação imediata (§ 2º - A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito)*

Resultando em verdadeira análise de mérito, o julgamento antecipado parcial pode, ainda, ter a aptidão de tornar adequada a *tutela executiva* para a satisfação do direito nele reconhecido. Isto é, ainda que seja ele veiculado, como veremos, por decisão interlocutória, pode caracterizar *título executivo judicial*, nos termos dos incisos I e II do art. 515 do CPC/15. Não por outra razão, aliás, retirou-se, de tais dispositivos, a referência à *sentença*, hoje contida no art. 475-N.

Considerações análogas valem, ainda, para os casos em que, com esteio no § 1º, seja reconhecida *obrigação ilíquida*, isto é, aquela em que falta a definição do *quantum debeatur*.



Em todos essas situações, assim, a “*parte poderá*” promover a execução ou liquidação “*desde logo*”, disposição da qual se retira duas importantes regras: a primeira delas é a de que em ambos os casos a atividade está sujeita à iniciativa da parte, assim como estaria em se tratando de sentença<sup>44</sup>; a segunda delas é a de que não há, por óbvio, necessidade de se esperar o julgamento dos demais pedidos para que, então, possa ser promovida a atividade satisfativa.

5.3.2.1 *Consequências: a execução provisória e seu regime jurídico (§ 2º - “independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto”)*

Consectário lógico da eficácia imediata da decisão a que se refere o art. 356 é a possibilidade de aparelhar, “*desde logo*”, execução (e liquidação) provisória, ou seja, aquela que se faz quando há “*recurso dela interposto*”.

Causa certa estranheza, porém, a expressão “*independentemente de caução*”, que dá a ideia de que mesmo quando seja provisória a execução, será processada sem aquela garantia. Ocorre que, tal como faz o art. 475-O hoje vigente, o art. 520, IV do CPC/15 exige, dentre os cuidados inerentes a este tipo de execução, a prestação de caução para que possam ser praticados expropriatórios.

Não se justifica, porém, a diferença de tratamento: seja de sentença ou de decisão interlocutória, a execução, caso qualquer dessas decisões esteja sujeita a recurso, ostentará a marca da provisoriedade. E, sendo assim, as garantias que se justificam em uma também devem existir na outra. Ao estabelecer tal distinção, o dispositivo acaba por desvirtuar a ideia, implementada em outros artigos do Código, de igualar os regimes jurídicos a que estão sujeitas ambas as espécie de pronunciamento judicial.

---

<sup>44</sup> Os arts. 509, 520 e 523 não deixam dúvidas de que, respectivamente, liquidação, execução provisória e cumprimento definitivo de sentença se fazem, sempre, a requerimento da parte. Este último artigo, aliás, alude expressamente à “*decisão sobre parcela incontroversa*”.



5.3.2.2 *Consequências: execução e liquidação em autos suplementares (§ 4º - “A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz”)*

Permite o § 4º do art. 356, que a execução ou liquidação sejam processadas em “autos suplementares”. A que, entretanto, estaria se referindo o dispositivo por meio de tal expressão?

Primeiramente, importa deixar claro que não se está falando dos autos suplementares de que trata o § 1º do art. 159 do CPC/73, de formação obrigatória nas Comarcas situadas fora das Capitais dos Estados ou do Distrito Federal. Ao que parece, tal regra – verdadeira *letra morta* nos dias de hoje, como alerta Dinamarco<sup>45</sup> – foi abolida do novo sistema.

À falta de qualquer outra referência no CPC/15, a expressão, ao que nos parece, significa simplesmente autos *distintos* do principal. Curioso notar, porém, que em duas outras oportunidades relativas à liquidação - de sentença sujeita a recurso (art. 512) e a que se faz simultaneamente à execução (art. 509, § 1º) – o Código utiliza a expressão “autos *apartados*” quando quis se referir à necessidade de formação de um novo instrumento, assim como o faz ao cuidar da execução de alimentos provisórios (art. 531, § 1º).

Mais relevante, porém, que a expressão utilizada pelo Código, é perceber que a formação de novos autos não ocorrerá em todos os casos, ficando “a critério do juiz”. Ou seja, pelo que prevê o § 4º, há a possibilidade de que a liquidação ou efetivação da decisão parcial de mérito se faça *nos mesmos autos* em que tramita o procedimento cognitivo originário, que persiste para o julgamento das pretensões que ainda não se encontravam incontroversas.

Não nos parece ser essa, porém, a medida mais adequada, se levarmos em conta que, a partir do momento em que ocorre a fragmentação na resolução do mérito, forma-se *novo procedimento* para a parcela dos pedidos já julgados. Isto é, tudo o que se seguir a este julgamento – recursos, liquidação, execução, etc. – demandará a prática de *atos processuais distintos*, mas muitas vezes *simultâneos* àqueles que estão sendo desenvolvidos no processo de origem.

E esta característica, a nosso ver, aconselha que sejam formados autos distintos para os procedimentos, sob pena de que tal contingência, meramente burocrática, acabe por causar tumultos no desenvolvimento do próprio processo. Basta que pensemos, por exemplo, que estejam em curso dois

---

<sup>45</sup> *Instituições...*, vol. II, p. 500.



prazos simultâneos – um no procedimento cognitivo e outro no de execução – para se ter ideia do imbróglgio que poderia ser criado.

Aliás, é de se perceber que em diversas outras oportunidades nas quais, num mesmo processo, convivem procedimentos autônomos, o CPC/15 determina a formação de autos apartados: assim o faz nos já mencionados arts. 509, § 1º, 512 e 531, § 1º, assim como no § 5º do art. 828, relativo ao incidente que visa apurar a indenização decorrente do averbamento indevido da certidão de admissão da execução.

De toda sorte, ao requerer a liquidação ou a execução, deve a parte apresentar petição acompanhada de cópias das peças que se mostrarem necessárias, em especial da decisão que julgou parcialmente o mérito, da certidão de trânsito em julgado ou de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, e das procurações outorgadas pelas partes<sup>46</sup>. Deve, ainda, se for o caso, apresentar, na linha do que exige o art. 524 para o cumprimento de sentença, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

*5.3.3 Consequências: coisa julgada parcial e ação rescisória (§ 3º - [...] se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.)*

Considerando que a decisão a ser proferida com base no art. 356 caracteriza-se como sendo de mérito, parece óbvia a possibilidade de que seja imunizada pela autoridade da coisa julgada material. Tal conclusão é reforçada, ainda, pela segunda parte de seu § 3º, que alude expressamente ao trânsito em julgado e à execução definitiva.

O raciocínio é simples: a partir do momento em que não seja mais cabível qualquer recurso contra a decisão que julga parcialmente o mérito, ocorre seu *trânsito em julgado*, isto é, passa ela do estado de *mutável* para o de *imutável*. Estabiliza-se, assim, enquanto ato do procedimento, adquirindo o *status* de *coisa julgada formal*.

O fato, porém, é que, justamente por versar sobre o *meritum causae*, tal julgamento se destina a produzir *efeitos extraprocessuais*, que também, por sua vez, tornam-se imutáveis e indiscutíveis. Há, portanto, *coisa julgada material*, isto é, aquela que projeta sua autoridade para além do processo em

---

<sup>46</sup> Valemo-nos, aqui, da relação de documentos que devem ser juntados à petição de cumprimento provisório de sentença, prevista no art. 522.



que se originou. É essa, aliás, a conclusão que se impõe se levarmos em conta que, como visto, o julgamento antecipado parcial pressupõe, já que fundado em incontrovérsia, cognição exauriente.

O que pode causar certa estranheza, num primeiro momento, é o fato de que, nesses casos, a coisa julgada poderá recair sobre decisão interlocutória (ou, é claro, sobre outra que vier a substituí-la em grau de recurso). Quanto a isto, porém, basta levarmos em conta que, como veremos, o sistema do CPC/15 não diferencia sentenças e interlocutórias com base em seu conteúdo, mas, simplesmente, em sua localização na cadeia procedimental.

Dessa forma, se as decisões interlocutórias, por opção do legislador, podem versar matéria de mérito, também são aptas a adquirir aquela especial qualidade. Se analisarmos, aliás, a redação do art. 502, que define a coisa julgada material, bem como do art. 508, que trata de sua eficácia preclusiva, veremos que foi deles retirada a menção à sentença, presente nos arts. 467 e 474 hoje vigentes. Ao que parece, porém, não teve, o legislador, o mesmo cuidado ao tratar dos limites objetivos (art. 504), temporais (art. 505) e subjetivos (art. 506) da *res judicata*.

Consequência da aptidão de ostentar autoridade de coisa julgada é a possibilidade de ser a decisão que julgar parcialmente o mérito alvo de *ação rescisória*. Diferentemente, aliás, do que faz o atual art. 485, o art. 966 do CPC/15 não alude mais à sentença, mas simplesmente à “*decisão de mérito, transitada em julgado*”<sup>47</sup>.

Importante perceber que o trânsito em julgado, nestes casos, não depende de forma alguma do destino a ser dado àquelas pretensões que, por não se encontrarem incontroversas, não foram objeto do julgamento antecipado. Afinal, sendo tais decisões interlocutórias impugnáveis de imediato pela via do agravo, eventual preclusão das vias recursais independe do que esteja ocorrendo com os pedidos ainda não apreciados.

É, destarte, inevitável a formação da chamada *coisa julgada parcial*, isto é, aquela que atinge apenas parcela do objeto do processo. Há, dessa forma, a possibilidade de que, num mesmo processo,

---

<sup>47</sup> Como é cediço, apesar da redação do atual art. 485, aceita a doutrina, sem maiores dificuldades, o ajuizamento de ação rescisória contra decisões interlocutórias sobre as quais formou-se coisa julgada material. Nesse sentido, dentre outros: DINAMARCO, Cândido Rangel, *Ação rescisória contra decisão interlocutória*, p. 288-289; NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código...*, p. 784-785; YARSHELL, Flávio Luiz, *Ação rescisória...*, p. 192-193. É este, ainda, o entendimento encontrado na jurisprudência: STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 203279 / MG, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 11.8.2012; STJ, 1ª Turma, REsp 784799/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 2.2.2010; STJ, 3ª Turma, REsp 685738/PR, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 3.12.2009; STJ, 3ª Turma, REsp 628464/GO, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.11.2006; STJ, 4ª Turma, REsp 100902/BA, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 27.9.2007.



formem-se progressivamente *diversas coisas julgadas*, conforme ocorram os julgamentos de cada um dos pedidos cumulados e subsequentes trânsitos em julgado.

Assemelha-se, tal fenômeno, ao que ocorre nos casos em que, proferida sentença objetivamente complexa, é apresentado recurso apenas parcial, fazendo com que os capítulos não impugnados fiquem acobertados pela coisa julgada. Quanto aos demais, mantido o estado de litispendência, transitarão em julgado em momento posterior, conforme se tornem preclusas as vias recursais.

O fato, porém, é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se mostrando resistente à possibilidade da formação de coisas julgadas distintas e progressivas num mesmo processo. Na maior parte das vezes, o posicionamento – firmado, ao que parece, no julgamento do EREsp nº 404.777/DF<sup>48</sup> – fundamenta-se em preocupações de ordem eminentemente pragmática, ligadas especialmente à possibilidade de que uma mesma relação processual dê azo ao ajuizamento de subsequentes ações rescisórias, sujeitas a prazos decadenciais com termos *a quo* diferentes<sup>49</sup>.

Posteriormente, ainda, no ano de 2010, tal entendimento foi cristalizado na Súmula nº 401 daquela Corte Superior, no sentido de que “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”<sup>50</sup>.

---

<sup>48</sup> Eis a ementa daquele julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495. - A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença/acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide. - Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial. - Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa. - Embargos de divergência improvidos. (STJ, Corte Especial, EREsp 404777 / DF, rel. Min. Fontes de Alencar, rel. p. acórdão Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.4.2005). No mesmo sentido, ainda, na jurisprudência mais recente daquela Corte: STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1202069 / RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 15.10.2013; STJ, 3ª Turma, REsp 1004472 / PR, rel. Min. Massami Uyeda, DJ 23.11.2010; STJ, 1ª Seção, AR 1328 / DF, rel. Min. Castro Meira, DJ 1.10.2010.

<sup>49</sup> Para críticas a tal posicionamento, em relação às sentenças que contem mais de um capítulo de mérito, ver, por todos: MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Sentença objetivamente complexa, trânsito em julgado e rescindibilidade*. In: RePro, nº 141. São Paulo: RT, 2006. p. 7-19. Como lembra o autor em tal estudo, aliás, a possibilidade de que uma mesma relação processual leve ao ajuizamento de mais de uma ação rescisória não fica afastada sequer se considerado único seu *dies a quo*.

<sup>50</sup> Vale ressaltar que referido enunciado visa resolver, ainda, problema distinto, relativo à determinação da data em que se deve considerar transitada em julgada uma decisão quando o recurso dela interposto não é conhecido. A esse respeito ver, por todos: JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2011. p. 77-81. O fato, porém, é que a Súmula nº 401 vem sendo aplicado à questão aqui discutida, como não deixa dúvidas o seguinte trecho de julgado extraído da jurisprudência do STJ: “[...] III - interpretando-se o disposto no artigo 495



Do ponto de vista da técnica processual, porém, não há como afastar tal possibilidade. No que tange às sentenças objetivamente complexas, decorre ela da expressa autorização de que seja interposto recurso meramente *parcial*, como, ainda, da circunstância de que, havendo sucumbência recíproca, cabe a cada uma das partes impugnar, se assim desejar, o capítulo da sentença que lhe for desfavorável, vedada a *reformatio in pejus*.

Já no que concerne ao julgamento antecipado parcial, a formação de coisas julgadas progressivas é consequência do ônus de se recorrer de imediato de tais decisões interlocutórias, encargo que, uma vez descumprido, ocasiona seu trânsito em julgado. E, uma vez verificado tal fenômeno, estará a decisão, *ipso facto*, imunizada pela coisa julgada material.

Se tal constatação parece inescapável em relação aos recursos que não abrangem a totalidade do ato decisório, ainda com maior razão se impõe em relação à fragmentação do julgamento do mérito: aqui, não apenas *materialmente* se pode enxergar uma pluralidade de decisões num mesmo processo (isto é, os vários capítulos de uma mesma sentença), mas sobretudo do ponto de vista *formal*, já que as diversas pretensões serão julgadas por meio de *atos processuais distintos*, praticados em etapas diferentes de um mesmo procedimento.

Não há qualquer dúvida, portanto, de que, julgado antecipadamente parcela do mérito da causa, a respectiva decisão estará apta a ser imunizada pela autoridade da coisa julgada material desde o momento em que contra ela não seja mais cabível qualquer recurso, independentemente do que venha a ocorrer com o restante das pretensões cumuladas.

E, sendo assim, retornando ao que havíamos dito, uma vez preclusas as vias recursais contra a decisão interlocutória de mérito, será cabível, de imediato, o ajuizamento de ação rescisória.

O grande problema, que se coloca, todavia, se refere ao *início do prazo decadencial* para o ajuizamento da ação rescisória, tendo em vista que, nos termos do art. 975 do CPC/15, o direito à rescisão se extinguiria “em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado *da última decisão proferida no processo*”.

---

do Código de Processo Civil, o termo inicial da contagem do prazo bienal para a propositura da ação rescisória, será o trânsito em julgado da última decisão posta no último recurso eventualmente interposto, momento em que já não cabe qualquer insurgência quanto à decisão rescindenda. Incidência da recente Súmula nº 401/STJ. Observância, na espécie. IV - Não se admite, por consequência, a chamada "coisa julgada por capítulos", uma vez que tal entendimento resultaria em grave tumulto processual, tornando possíveis inúmeras e indetermináveis quantidade de coisas julgadas em um mesmo feito. [...]” (STJ, 3ª Turma, REsp 1004472 / PR, rel. Min. Massami Uyeda, DJ 23.11.2010)



O legislador teria, assim, neste dispositivo, optado por condicionar o início do prazo da ação rescisória ao *término do processo*, ainda que, antes disso, tenha havido o trânsito em julgado referente a uma parcela do *meritum causae*.

Desta forma, ocorrido o julgamento antecipado parcial, e ainda que sobre a respectiva decisão tenha recaído a autoridade de coisa julgada, o início do prazo da ação rescisória contra ela cabível ficará na dependência do encerramento do processo originário. Apenas a partir do momento em que tenha transitado em julgado a *última decisão* naquele proferida, é que começará a correr o prazo bienal para obter a rescisão de *qualquer decisão de mérito* que tenha sido nele prolatada, ainda que, repitamos, sobre alguma delas já se tenha formado coisa julgada em momento anterior.

Tal constatação, todavia, não pode impedir, a nosso ver, que, desde o momento em que ocorra o trânsito em julgado parcial, seja a decisão objeto de ação rescisória, *ainda que* não tenha tido início o prazo decadencial. É de se considerar, neste momento, a possibilidade de que a parte esteja sofrendo os efeitos negativos da decisão transitada em julgado – sujeita, inclusive, a execução definitiva, conforme o art. 356, § 3º -, razão pela qual não lhe pode ser obstado o manejo da ação rescisória pelo simples fato de que pende de julgamento uma parcela do objeto do processo.

Tudo isto demonstra, segundo nos parece, o desacerto da opção do legislador ao prestigiar o entendimento contido na já mencionada Súmula nº 401 do STJ, e condicionar o início do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória ao trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, na medida em que, nessas situações, pode transcorrer longo lapso temporal entre o julgamento antecipado parcial e aquele relativo às pretensões que ainda se mostravam controversas. E, sendo assim, sujeitar a coisa julgada que primeiro se formar à definitividade de outra decisão, que não se sabe sequer quando virá, acabaria por depor contra a própria finalidade buscada com a técnica prevista no novel art. 356, que é justamente possibilitar julgamento definitivo em relação ao direito que não mais se põe em dúvida.

*5.3.4 Consequências: classificação dos pronunciamentos judiciais e recorribilidade (§5º - “A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento”)*

Sem dúvida alguma, a questão mais polêmica dentre a parcela – majoritária – da doutrina que aceita a fragmentação o julgamento do mérito por meio do § 6º do vigente art. 273 diz respeito à



determinação da espécie do pronunciamento judicial a ser proferido nestes casos, e, por conseguinte, do recurso apto a atacar tal decisão.

Se a redação originária do art. 162 do CPC/73 não deixava muita dúvida, o fato é que a modificação empreendida em seu § 1º por meio da Lei nº 11.232/2005 fez com que respeitadas autores divergissem a respeito do critério a ser utilizado na classificação das decisões judiciais de primeiro grau. Entendem alguns que, com a alteração legislativa, passou a ser o *conteúdo* do ato o *discrimen*, razão pela, se enquadrando na hipótese do art. 269, I, o julgamento antecipado parcial se daria por meio de *sentença*<sup>51</sup>. Outros, porém, defendem que foi mantido o critério *topológico*, e, sendo assim, por não ter o condão de extinguir o processo – ou a fase de conhecimento –, tal pronunciamento seria *decisão interlocutória*<sup>52</sup>.

Para o que nos interessa, importante entender que ambas as posições apresentam problemas, que decorrem, na verdade, das próprias fragilidades do Código vigente. E isso, pela já alardeada ligação que o atual sistema estabelece entre decisão de mérito, fim do processo e prolação de sentença, estrutura não alterada por qualquer das reformas processuais.

Assim, aqueles que entendem que o julgamento antecipado parcial se faz por meio de decisão interlocutória, têm de buscar superar as claras diferenças que o Código estabelece entre o regime jurídico desta e da sentença, e, mais ainda, entre o dos recursos de apelação e de agravo. Surge, então, como solução, aplicar ao recurso de agravo de instrumento uma série de regras previstas para a apelação, como a possibilidade de sustentação oral e a presença de um desembargador revisor, além do cabimento de embargos infringentes.<sup>53</sup>

Por outro lado, os que advogam tratar-se de sentença, têm de conviver com a ideia de que o recurso tipicamente cabível, da maneira como o Código o trata, não é processado por instrumento, mas sim nos mesmos autos, o que, no caso do julgamento antecipado parcial, seria verdadeiramente inviável, pela necessidade de se dar prosseguimento ao procedimento em primeiro grau quanto aos

<sup>51</sup> Nesse sentido, dentre outros: MITIDIERO, Daniel, *Direito fundamental...*, p. 112-116; OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *A 'interlocutória-faz-de-conta' e o 'recurso ornitorrinco' (ensaio sobre a sentença parcial e sobre o recurso dela cabível)*. In: RePro nº 203. São Paulo: RT, 2012. \_\_\_\_\_. *Um novo conceito de sentença?* In: RePro nº 149. São Paulo: RT, 2007, p. 120-138; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 32-34.

<sup>52</sup> É o que pensam, por exemplo: ALVIM, Eduardo Arruda. *O perfil da decisão...*, p. 57; BUENO, Cássio Scarpinella. *Tutela antecipada*, p. 51-62; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições...*, vol. I, p. 447; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *O § 6º do art. 273...*, p. 122-123; DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso...*, vol. 2, p. 532-534.

<sup>53</sup> Nesse sentido ver, por todos: DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso...*, vol. 2, p. 533-534.



pedidos ainda não analisados. Surgem, então, duas soluções distintas: aceita-se, ainda que se trate de sentença, a utilização do recurso de agravo<sup>54</sup>, ou, então, de apelação a ser processada por instrumento<sup>55</sup>.

Já no sistema do CPC/15, não parece restar qualquer dúvida: o § 5º do art. 356 deixa claro que o recurso cabível no caso de julgamento antecipado parcial é o de *agravo de instrumento*. Da mesma forma, o art. 1015, II arrola a hipótese dentre uma daquelas em que, excepcionalmente, será impugnável de imediato a decisão interlocutória.

Nos termos, ainda, do que dispõe o § 1º do art. 203, “*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum*”. Adotou-se, mais uma vez, o critério topológico: apenas a decisão com aptidão de encerrar o processo ou um de seus módulos poderá ser chamada de sentença; caso contrário, não importando seu conteúdo, será decisão interlocutória, impugnável, portanto, por meio de recurso de agravo de instrumento.

Considerando, destarte, que o CPC/15 opta pela possibilidade de que seja julgado por decisão interlocutória o *meritum causae*, resta saber se – e em que medida – buscou superar as dificuldades hoje existentes. E, analisando detidamente as disposições atinentes aos recursos de apelação e de agravo de instrumento, o que se vê é que, conquanto tenha o legislador tentado aproximá-los, deixou a descoberto certas áreas.

É certo que o § 5º do art. 1003 iguala o prazo para a interposição de qualquer das espécies recursais, que passa a ser de quinze dias. A exceção fica por conta dos embargos de declaração, que continuam sujeitos ao prazo de cinco dias (art. 1023).

Em outros dispositivos, todavia, verifica-se que se mantiveram diferenças significativas entre o regime jurídico do recurso de apelação, e o do agravo de instrumento cabível contra as decisões interlocutórias de mérito.

É de se considerar, primeiramente, que não há, no art. 937, previsão de *sustentação oral* contra os agravos de instrumento que versem matéria de mérito, ao contrário do que se passa com o recurso de apelação (inciso I), e mesmo com os agravos interpostos contra decisões interlocutórias que tratem de tutelas provisórias (inciso VIII).

<sup>54</sup> MITIDIERO, Daniel, *Direito fundamental...*, p. 112-116; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades...*, p. 34-36.

<sup>55</sup> Para a defesa dessa ideia, e correspondentes – e contundentes – críticas às posições contrárias, consultar, por todos: OLIVEIRA, Bruno Silveira de. A ‘*interlocutória-faz-de-conta*’ e o ‘*recurso ornitorrinco*’..., p. 73-96.



Outro dispositivo em que, a nosso ver, deveriam ter sido ressalvados os agravos manejados contra decisões interlocutórias de mérito é o art. 997, que, ao tratar do *recurso adesivo*, admite-o apenas “na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial”. As mesmas considerações valem, *mutatis mutandis*, à *remessa necessária*, que, prevista apenas para sentenças, deveria ser estendida às decisões interlocutórias que ostentem as características descritas no art. 496.

Mais preocupante, porém, segundo nos parece, é a disciplina do *efeito suspensivo* de cada uma das espécies recursais: na linha do regramento hoje vigente, enquanto o recurso de apelação “terá efeito suspensivo” (art. 1012), os agravos de instrumento “não impedem a eficácia da decisão” (art. 995). Considerando, contudo, a possibilidade, expressa no diploma, de que as decisões interlocutórias versem sobre o *meritum causae*, caberia, nesses casos, outorgar-lhes o mesmo regime jurídico dado às sentenças de mérito, que, regra geral, não produzem efeitos imediatos.

Curioso, é, ainda, o que se passa com a técnica de julgamento, criada para substituir os embargos infringentes (art. 942). Nos termos do *caput*, desde que o resultado da apelação seja *não unânime*, o julgamento terá prosseguimento, com a presença de outros julgadores, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial. Perceba-se que, em relação à apelação, *não se exige* que tenha havido a *reforma da sentença*, aplicando-se, o dispositivo, ainda em caso de desprovimento do recurso.

Já no § 3º, inciso II, deste art. 942, procurou, o CPC/15, estender a aplicação da técnica a julgamento do *agravo de instrumento* interposto contra a decisão “que julgar parcialmente o mérito”. À diferença, todavia, do que ocorre com a apelação, é necessário, para tanto, que tenha havido a *reforma da decisão interlocutória*, diferença de tratamento que, segundo nos parece, não encontra qualquer justificativa.

## **6 Conveniência e limites da técnica da fragmentação do julgamento do mérito**

Realizada essa breve interpretação dos dispositivos atinentes ao julgamento antecipado parcial do mérito no CPC/15, cabe-nos, como derradeira etapa deste estudo, esboçar certas considerações a respeito da *conveniência* da consagração daquela possibilidade, assim como sobre os *limites* de sua aplicação.



Importa, para tanto, frisar que fragmentar o julgamento do mérito equivale, em última instância, a separar, do ponto de vista procedimental, pretensões que estavam sendo processadas conjuntamente. Significa, destarte, uma verdadeira cumulação às avessas, ou, como prefere Cássio Scarpinella, uma “descomulação, total ou parcial, de ações”<sup>56</sup>.

Ocorre que, como é cediço, a possibilidade – por vezes, obrigatoriedade – de se processar em *simultaneous processus* mais de uma demanda, longe de ser mera conveniência, visa atender a certos valores de grande importância: a *economia processual*<sup>57</sup> e a *harmonia dos julgamentos*<sup>58</sup>. São esses ideais, como se sabe, as justificativas geralmente utilizadas para a cumulação, e que, por conseguinte, acabam sendo de certa forma fragilizados pelo julgamento antecipado parcial.

Que valores, porém, a fragmentação do julgamento do mérito poderia ajudar a efetivar? Aqui, parece-nos óbvio que a técnica visa, sobretudo, acelerar a entrega da tutela jurisdicional. Busca evitar, como expunha Marinoni, que a tutela de um direito que já não se mostre mais controverso tenha de ser postergada pela necessidade de se investigar a existência de outro, sobre o qual ainda paire dúvida.<sup>59</sup>

É imediata, assim, a ligação que se faz com a *garantia da razoável duração do processo* (CF, art. 5º, LXXVIII), e, em última instância, com a do amplo *acesso à justiça* (CF, art. 5º, XXXV), que, como é

---

<sup>56</sup> *Tutela antecipada*, p. 53.

<sup>57</sup> Referimo-nos, aqui, ao conceito clássico de *economia processual*, que “recomenda [...] que se obtenha o máximo resultado na atuação da lei com o mínimo emprego possível de atividades processuais” (SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas...*, vol. 2, p. 68). Nesse sentido tradicional, a economia processual ostenta caráter eminentemente *técnico*, razão pela qual costuma ser enquadrado dentre os chamados *princípios informativos* do processo, que, despidos de maior conteúdo ético, “representam uma aspiração de melhoria do aparelhamento processual” (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, *et alii. Teoria geral do processo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 56-57). Mais modernamente, tem-se relacionado a economia processual à ideia de celeridade, dando-lhe conteúdo ideológico, ligado ao direito constitucional (assim, por exemplo: BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 141-146). Segundo nos parece, porém, a técnica do *simultaneous processus* em nada contribui para efetivar a garantia da razoável duração do processo, causando, na verdade, efeito oposto, conquanto possibilite um maior rendimento das atividades processuais.

<sup>58</sup> Neste sentido, por todos: DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, vol. II, p. 162-163. Cabe salientar, ademais, como lembra Bruno Silveira de Oliveira, que a harmonia de julgamentos é uma exigência, antes de tudo, do ideal de *justiça formal* (*Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT, 2007. p. 161-170).

<sup>59</sup> “No estágio em que vive o direito processual, com o realce cada vez maior da importância da efetividade do processo, é praticamente inconcebível que autor tenha que esperar o tempo necessário à instrução de uma das demandas para ter a outra, que desnecessita de instrução dilatatória, devidamente julgada. [...] Assim, se um direito mostrar-se incontrovertido, ou evidenciado, no curso de um processo igualmente destinado a investigar a existência de um outro direito que requer instrução dilatatória, é necessário que este processo seja dotado de uma técnica que, atuando no seu interior, viabilize a pronta tutela do direito que comporta julgamento imediato” (*Tutela antecipatória, julgamento antecipado...*, p. 157).



cediço, não se limita a possibilitar a simples apresentação de demandas ao Poder Judiciário, mas, sobretudo, visa à efetivação de justiça concreta.

Antes de prosseguir, importante entender, ainda, que em cada uma das hipóteses de reunião de ações é distinta a intensidade em que atuam aqueles valores. A busca pela harmonia entre os julgados, por exemplo, é muito mais premente quando a cumulação se dá entre demandas *conexas*, ou seja, aquelas em que há relações lógicas entre seus elementos *concretos* (fáticos). E, dentre essas, é ainda mais necessária quando a conexão se dá entre os *objetos* de cada uma delas, caso em que eventual desacordo poderia levar à incompatibilidade *prática* – e não meramente *teórica* – entre julgados<sup>60</sup>.

Nesse sentido, Bruno Silveira de Oliveira defende, com base em consistente argumentação, que o julgamento antecipado parcial, no sistema hoje vigente, não deva ser realizado quando houver relação de conexão entre as demandas cumuladas. Seria, aliás, justamente para esses casos que se voltaria o § 6º do art. 273, que possibilitaria simples antecipação dos efeitos da tutela. Quanto aos demais casos, inexistindo a conexão, o julgamento antecipado parcial se daria por meio do atual art. 330<sup>61</sup>.

A ideia, porém, se é de fato interessante para o CPC/73, não parece ter espaço no sistema do Novo Código: se levarmos em conta a amplitude do brilhante conceito de conexão formulado pelo mesmo autor em outra obra – que, indo além do texto do art. 55 do CPC/15, idêntico ao atual art. 103, englobaria todo tipo de relação lógica entre os elementos concretos (fáticos) das demandas<sup>62</sup> – veremos que nele se enquadrarão praticamente todas as hipóteses em que é cindível o objeto do processo.

---

<sup>60</sup> Assim, por todos: OLIVEIRA, Bruno Silveira. *Conexidade...*, p. 164.

<sup>61</sup> “O dever de julgamento antecipado do capítulo incontroverso encontra seu limite, porém, em outro dever judicial: o de coerência na formação do convencimento e na prolação de atos decisórios sobre a mesma lide. (em outras palavras, encontra seu limite no dever de justiça formal). Para se evitar o advento, em um mesmo processo, de sentenças lógicas ou praticamente incompatíveis, não se deve aplicar a técnica do julgamento antecipado de capítulo incontroverso quanto, entre os vários capítulos cumulados, houver algum tipo de conexão.[...] Se ao invés de julgar antecipada e precipitadamente o capítulo não impugnado, o juiz simplesmente antecipar os efeitos da tutela nele pretendida, concederá à parte, desde logo, o bem da vida a que muito provavelmente tem direito sem contudo, assumir o risco de proferir sentenças incompatíveis. [...] Propomos, nessa linha, que a técnica do art. 273, § 6º, seja compreendida como aquilo que ela realmente é: verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, com as características inerentes ao instituto (revogabilidade, provisoriedade, etc” (*Um novo conceito de sentença?*, p. 129-131).

<sup>62</sup> *Conexidade...*, p. 23-158. O seguinte trecho resume bem o pensamento do autor: “A conexão é a existência de alguma relação lógica entre os elementos objetivos e concretos das demandas: identidade, oposição (contraditoriedade, contrariedade e subcontrariedade) ou subordinação” (p. 135).



Conquanto o art. 327 não exija a presença de *conexão* entre os pedidos para que haja sua cumulação, a verdade é que, salvo na hipótese de cumulação simples<sup>63</sup> – em que tal vínculo pode ou não se estabelecer –, em todas as outras modalidades se manifestará alguma das relações lógicas que permitem enxergar a conexão: enquanto a cumulação sucessiva encerra nítida hipótese de prejudicialidade, a eventual redonda em contrariedade. Já na cumulação alternativa, há verdadeira identidade de causas de pedir.

Já dentre as três figuras do litisconsórcio, apenas aquela que se dá por *afinidade* não importa em conexão, visto que as demais dizem respeito justamente à “*conexão pelo objeto ou causa de pedir*” e à “*comunhão de direitos ou obrigações*”<sup>64</sup>.

Quanto à pluralidade de causas de pedir, importam em conexão pela identidade de objeto. A denunciação da lide, por sua vez, é resultado da existência de relação de prejudicialidade entre as demandas. Por fim, o chamamento ao processo leva à formação de um litisconsórcio entre os devedores solidários, subsumindo-se, assim, na hipótese acima tratada.

Não nos parece, porém, que se deva limitar o julgamento antecipado parcial apenas à hipótese de cumulação simples de pedidos, o que reduziria, a quase nada, todos os benefícios que pode trazer ao sistema processual. Para demonstra-lo, passemos a tecer breves comentários a respeito dos efeitos que a técnica provocaria sobre os valores, acima mencionados, que a cumulação de demandas visa proteger.

Em relação à economia processual, não há dúvidas do prejuízo que lhe seria causado em grande parte das hipóteses de fragmentação do julgamento do mérito, especialmente se levada em conta a observação, acima feita, de que dá azo ao surgimento de *novo procedimento*. Não nos parece, porém, que a economia processual, neste sentido eminentemente técnico<sup>65</sup>, deva se colocar como óbice à pronta entrega da tutela jurisdicional em relação a um direito que não se mostre mais controvertido.

A questão, porém, se torna um pouco mais complicada quando levamos em conta a necessidade de se buscar a harmonia de julgamentos.

---

<sup>63</sup> Utilizamos, aqui a classificação das hipóteses de cumulação de pedidos proposta por Barbosa Moreira (*O novo processo...*, p. 14-15).

<sup>64</sup> Vejamos a redação do art. 113 do CPC/15: Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

<sup>65</sup> Ver nota nº 57, *supra*.



Em relação, primeiramente, aos casos em que inexistente conexão, não se coloca qualquer empecilho à fragmentação do julgamento do mérito, que nenhum prejuízo traria àquele ideal. Ainda que haja *afinidade* de questões entre as demandas inicialmente cumuladas, o risco de interpretações jurídicas dissonantes reduz-se muito se levada em consideração, antes de tudo, a crescente valorização dos precedentes judiciais, traduzida em diversas técnicas a serem implementadas pelo CPC/15.

Aliás, deve ser considerado que a técnica do julgamento antecipado parcial possibilita a separação de pretensões que, inicialmente, eram processadas em conjunto, sob um mesmo procedimento e sob a competência de um só juízo. E isto, a nosso ver, afasta sobremaneira a possibilidade de se verificarem interpretações jurídicas diversas para idênticas questões de direito.

Tal aspecto, inclusive, minimiza em muito o risco de julgamentos contraditórios também em relação às demandas conexas: além do fato de serem elas julgadas em um mesmo juízo<sup>66</sup>, é único, ao menos inicialmente, o procedimento que as carrega, e, sendo assim, é grande a probabilidade de que tenham compartilhado ao menos parte de uma só atividade probatória.

Deve-se recordar, aliás, que a fragmentação do julgamento do mérito apenas é possível se não houver qualquer controvérsia fática quanto ao pedido a ser apreciado. Sendo assim, ainda que subjacente à pretensão julgada antecipadamente haja alguma afirmação de fato comum em relação àquelas ainda controversas, não será esta objeto de ulterior atividade probatória, nos termos do já mencionado art. 374, III do CPC/15.

E isso, em nossa opinião, reduz substancialmente a possibilidade de que, ao ser aprofundada a cognição quanto ao pedido ainda controverso, se descubra que alguma das questões de fato subjacente à pretensão antecipadamente julgada tenha sido equivocadamente apreciada.

Afinal – repitamos - apenas é viável a análise de um pedido a partir do momento em que *todos* os fatos que se colocam como pressupostos lógicos a seu julgamento encontrarem-se incontroversos e, portanto, insuscetíveis de prova. O máximo que se poderia cogitar é que, ao ser realizada a instrução quanto aos fatos sobre os quais tenha se instaurado controvérsia, seja descoberto, *por acidente*, algo relativo à pretensão já julgada.

---

<sup>66</sup> Cabe salientar, aqui, que o próprio Bruno Silveira admite que, em certos casos, a reunião de demandas sob um só juízo, mas não em um mesmo procedimento, é técnica que pode ser útil no intuito de harmonizar os ideais de harmonia dos julgamentos e da razoável duração do processo (*Conexidade...*, p. 167-170).



Tal possibilidade, porém, meramente acidental, não deve evitar a utilização daquela técnica: os ganhos, em termos de entrega da tutela jurisdicional em tempo razoável, são grandes se comparados ao diminuto risco de desarmonia entre os julgados.

Alguns exemplos podem nos auxiliar.

Começemos por uma hipótese em que, inobstante seja simples a cumulação, há nítida conexão causal entre as demandas: a vítima de um acidente automobilístico ajuíza, em face do indigitado causador, ação visando (i) a reparação das avarias sofridas em seu veículo, (ii) lucros cessantes pelo período em que deixou de trabalhar, além de (iii) compensação por danos morais. O réu, em sua contestação, conquanto não negue ter sido ele o culpado pelo sinistro, refuta por completo o orçamento apresentado pelo autor para o conserto do carro, e alega que os lucros cessantes estariam sendo cobrados a maior.

Parece-nos claro, aqui, que enquanto (i) a delimitação dos danos emergentes causados no veículo demandará instrução probatória, (ii) o pedido relativo aos lucros cessantes encontra-se parcialmente incontroverso. Já a (iii) pretensão de ressarcimento pelos danos morais encontra-se totalmente apta para julgamento, autorizando a incidência do art. 356.

Note-se que, na situação proposta, o *fato comum* entre as três demandas – justamente o que permite enxergar a relação de conexidade entre elas – encontra-se incontroverso, não sendo, assim, alvo da atividade instrutória que ainda há de se realizar. Quanto a esta, limitar-se-á a averiguar a extensão dos danos causados no veículo e a renda que a vítima deixou de auferir enquanto encontrava-se hospitalizada.

É bem verdade que não está excluída em absoluto a possibilidade de que, ao ser produzida alguma dessas provas, descubra-se algo em relação àquele fato comum. Assim, por exemplo, pode ser que, ao ser periciado o veículo, descubra-se a existência de alguma falha mecânica até então oculta, e que teria sido responsável pelo acidente. Tal hipótese, porém, como pensamos, é meramente acidental, não devendo impedir a pronta entrega da tutela jurisdicional em relação àqueles direitos, não controvertidos total ou parcialmente.

Analisemos outro exemplo, envolvendo a denúncia da lide, que, como já exposto, encerra hipótese de conexão por prejudicialidade: um cidadão, com fulcro no art. 37, § 6º da Constituição Federal, ajuíza demanda em face da União pretendendo sua condenação ao ressarcimento de danos



que, por ação de agente desta, lhe teriam sido causados. A Fazenda Pública, uma vez citada, conquanto se abstenha de refutar o pedido do autor - por entender que estaria configurada hipótese de responsabilidade objetiva, sem a incidência de qualquer excludente -, denuncia da lide o funcionário causador do dano, para que possa exercer, em *simultaneous processus*, seu direito de regresso. O agente, por sua vez, ao ser trazido ao processo, limita-se a afirmar que não agiu com culpa.

Note que, neste caso, não se coloca qualquer dúvida quanto à demanda originária, de forma que toda a atividade instrutória que se desenvolverá no processo girará em torno do direito de regresso do estado em face de seu funcionário. Por que, então, fazer o autor esperar para ter seu direito reconhecido, se a controvérsia não lhe diz respeito?

É por isso, aliás, que parte da doutrina entende ser incabível o manejo de da denunciação da lide em casos tais, justamente no intuito de evitar que a discussão quanto à culpa do agente imiscua-se em demanda que, de início, resolvia-se com base na responsabilidade objetiva<sup>67</sup>. Neste sentido, inclusive, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça, se não afirma peremptoriamente a inviabilidade da intervenção, vem chancelando decisões que a indeferem<sup>68</sup>.

A nosso ver, porém, toda a problemática pode ser resolvida a partir da cisão no julgamento do mérito: incontroverso o direito do autor, o juiz profere decisão interlocutória julgando procedente seu pedido. Prossegue, então, o feito, apenas para apreciar a denunciação da lide. Ganha-se, com isso, em *celeridade* - já que o autor pode, desde logo, ter acesso à indenização a que faz jus – sem tanto sacrificar a *economia processual* – uma vez que o mesmo processo será aproveitado para averiguar a existência do direito regressivo.

Passemos, por fim, à situação que redundava em conexão objetiva, hipótese na qual, como dissemos, deve ser maior a atenção com o ideal de harmonia de julgamentos: formado um litisconsórcio passivo entre devedores solidários – seja porque o autor assim propôs sua demanda, seja porque o

---

<sup>67</sup> É este o entendimento majoritário entre os autores que escrevem sobre o Direito Administrativo, como, por exemplo: MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 14ª ed. São Paulo: RT, 1989. p. 560-561; MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 1031-1032. Dentre os processualistas, porém, com a exceção de Vicente Greco Filho (*Da intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 93), prevalece a tese da admissibilidade: BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. I. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 260-261; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições...*, vol. II, p. 400-401; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso...*, vol. I, p. 135-136.

<sup>68</sup> STJ, 2ª Turma, REsp 1187456 / RJ, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2010; STJ, 1ª Turma, REsp 1089955 / RJ, rel. Min. Denise Arruda, DJ 24.11.2009; STJ, 2ª Turma, REsp 955352 / RN, rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.6.2009; STJ, 1ª Turma, REsp 891998 / RS, rel. Min. Luiz Fux, DJ 11.2.2008.



primitivo réu fez uso do chamamento ao processo -, um dos colitigantes, ao apresentar contestação, alega alguma exceção pessoal a que alude o art. 281 do Código Civil<sup>69</sup>.

O demandante, instado a apresentar réplica, nada diz a respeito daquela defesa pessoal, deixando incontroversos os fatos a ela subjacentes. Nesse caso, parece claro que se possa afirmar, desde logo, a improcedência do pedido em relação a este específico codevedor, independente do que ocorra em relação aos demais.

Imaginemos, por exemplo, que os demais réus afirmem a inexistência da dívida, o que demandará a realização de atividade probatória. Neste caso, não importando se ao final seja o autor vitorioso ou sucumbente, nenhuma incompatibilidade haverá em relação ao que já houver sido decidido, antecipadamente, quanto àquele devedor. Por isso, aliás, não se afigura correto postergar o julgamento em relação a este, obrigando-o injustamente a permanecer ligado a um processo que nada lhe trará de útil.

Por tudo isso, destarte, não pensamos que deva ser excluída, *a priori*, a possibilidade de fragmentação no julgamento do mérito ainda que a cumulação se dê entre demandas conexas. Não se está a afirmar, é certo, que tal técnica seja sempre benéfica em situações tais. Caberá, assim, à prática judiciária demonstrar, concretamente, quais serão as situações nas quais o art. 356 é capaz de trazer benefícios ao atingimento dos escopos do processo.

## 7 Conclusão

Analisada a fragmentação do julgamento do mérito, da maneira como prevista no Novo Código de Processo Civil, a impressão é a de que o legislador preocupou-se não apenas em tomar clara posição em relação à controvérsia doutrinária hoje existente, mas, sobretudo, em garantir que possa ser a técnica operacionalizada sem prejuízos. Se, é certo, as opções não são imunes a críticas e, mais ainda, vislumbra-se áreas a descoberto, a verdade é que o sistema é, quanto ao assunto, em muito superior àquele que hoje temos.

---

<sup>69</sup> Basta que pensemos, por exemplo, na hipótese de renúncia da solidariedade em relação a um dos devedores, ou, ainda, que deduza esta exceção de compensação. Neste sentido: GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 87.



Supera-se, assim, a crença, certa para o Código vigente, de que, ao mesmo em que o legislador estimula a cumulação de demandas, prejudica aquele que dela lança mão justamente por ter associado, em tantos dispositivos, a resolução do mérito à extinção do processo.

Evidentemente, porém, só a dinâmica do dia-a-dia dos processos, com suas inúmeras e imprevisíveis possibilidades, mostrará se a opção foi ou não acertada e, ainda, a necessidade de que se façam aperfeiçoamentos.